

## A CONSTRUÇÃO DA VERDADE JURÍDICA NO PROCESSO INQUISITORIAL DO SANTO OFÍCIO PORTUGUÊS, À LUZ DE SEUS REGIMENTOS

*Alécio Nunes Fernandes<sup>1</sup>*

**RESUMO:** A análise dos Regimentos do Santo Ofício português revela lógicas de justiça e estratégias desenvolvidas institucionalmente, ao longo de seus quase trezentos anos, com o objetivo de definir a fórmula processual para se chegar à verdade de suas sentenças, verdade que pudesse ser considerada juridicamente válida, suficiente para legitimar as atividades do Tribunal. Neste artigo, procuraremos entender o caminho que, segundo os manuais e regimentos da Inquisição portuguesa, deveria ser seguido para se chegar à verdade que interessava àquele tribunal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo inquisitorial. Cultura jurídica. Inquisição portuguesa.

**ABSTRACT:** The analysis of the Regiments of the Portuguese Santo Ofício reveals justice logics and developed strategies institutionally, throughout its almost three hundred years of existence, with the purpose of defining the procedural formula to arrive to the truth of its sentences, truth that could be considered juridically valid, sufficient to justify the Tribunal activities. In this article, we will seek to understand the path that, according to the manuals and regiments of the Portuguese Inquisition, should be followed in order to reach the truth that mattered to that tribunal.

**KEYWORDS:** Inquisitorial process. Juridical culture. Portuguese Inquisition.

---

<sup>1</sup> Mestre em História pela Universidade de Brasília.

## 1. Uma justiça justa?

O acusado é levado pelos guardas do cárcere para o local em que será interrogado. Dada a gravidade das culpas que lhe são atribuídas, suas mãos são atadas por grilhões na parte posterior de seu corpo, para evitar a fuga. Sim, está preso. Para aquela justiça, apesar de ainda não ser considerado formalmente culpado, os indícios que tem contra si são suficientes para que permaneça encarcerado preventivamente.

Antes mesmo de entrar na sala de audiência, é interpelado por aquele que fará a sua defesa. Não o escolhera, nem a outro poderia escolher; é a própria instituição que o julgará quem lhe oferece o advogado. Jamais o vira antes, e é provável que jamais o veja novamente, a não ser que, depois de solto, seja declarado relapso ou receba acusações por outros erros que redundem em nova prisão.

Dentre outras instruções, seu defensor adverte para que não admita o que não fez, mas informa ao réu que a confissão poderá atenuar as penas que lhe serão impostas, caso, eventualmente, venha a ser considerado culpado do crime pelo qual é processado. O acusado parece não acreditar que sua defesa possa ser feita adequadamente por alguém que conhecera em um corredor e com quem travara uma conversa em menos de um quarto de hora, mas não tem alternativa.

Aqueles que o acusam já foram ouvidos. Alegando temer possíveis represálias da parte do réu, pediram para testemunhar sem que o acusado estivesse presente, no que foram atendidos pelo juiz da causa em questão. Naqueles tempos, a preservação da integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas, ao que parece, estava acima das preocupações com o possível prejuízo da defesa do réu por este não ouvir o depoimento de seus acusadores.

Sentado de frente para o magistrado, fazem-lhe as perguntas que se formulavam a todos os acusados: nome, endereço, profissão, se é casado, se tem filhos, nome dos pais, se já foi processado e, em caso positivo, se houve condenação. Após tais questionamentos, começa o interrogatório propriamente dito. Não

sem antes que o juiz lhe diga, como o fizera o advogado, que a sua confissão poderia atenuar a pena que receberia, no caso de ser considerado culpado do crime que lhe imputavam, mas que não se acusasse, fosse ele realmente inocente.

Entretanto, não lhe caberia a palavra final. Sua inocência ou culpabilidade não seria determinada nem mesmo, como poderia o incauto imaginar, apenas pelo arbítrio do juiz. A verdade se chegaria por meio de um processo judicial, repleto de formalidades legais que deveriam ser obrigatoriamente cumpridas para que o veredicto final fosse legítimo. A única verdade que se buscava não era metafísica ou filosófica, era a verdade do processo.

\*\*\*

A narrativa anterior é um exercício de empatia: é o processo inquisitorial do Tribunal do Santo Ofício português, visto pela perspectiva da contemporaneidade das práticas de justiça das varas criminais brasileiras.

Esse caminho inusitado— pensar o passado como se tratasse do presente – tem por objetivo promover um desconforto, um estranhamento do “eu” (leitor) para com as práticas de justiça de nosso tempo, comparando-as às práticas da Inquisição portuguesa que, não raro, são tidas como injustas e arbitrarias, não apenas pelo senso comum, mas também pela historiografia que escreve a respeito do Tribunal. A intenção deliberada dessa provocação inicial é fazer perceber que, a depender da perspectiva, determinadas práticas de justiça podem parecer estranhas, impróprias ou deslocadas de seu contexto.

Pensar na alteridade da justiça criminal contemporânea, como se fossemos o “outro” de nós mesmos, permite-nos, também, refletir sobre aquilo que nos faz pertencer a uma tradição jurídica de origens remotas – que nasce no medievo e tem como ponto de inflexão o IV Concílio de Latrão, no início do século XIII –, embora tal reflexão não pressuponha qualquer intenção de ver uma continuidade ou linha evolutiva nas distintas práticas judiciárias de diferentes tempos históricos.

Os Regimentos do Santo Ofício português também fazem parte dessa tradição jurídica. Entretanto, apesar da sua importância, boa parte da historiografia que escreve a respeito da Inquisição portuguesa dedicou-se, quase que exclusivamente, a estudar os autos dos processos, por considerar que era pela análise destas fontes primárias que a instituição ‘realmente’ se revelava, e, conseqüentemente, relegou os Regimentos a um plano de esquecimento, por entender que se tratavam, quando muito, de ideologia, de discurso institucional.

Mas o estudo do discurso das instituições também tem se mostrado, na perspectiva da nova História Política, um aspecto importante que, juntamente com a análise da práxis, permite uma compreensão mais complexa da vida das instituições em sociedade.

Muito mais do que apenas ideologia, o discurso presente nos Regimentos do Santo Ofício português, exprime tentativas de adequação institucional à dinâmica realidade das práticas de justiça do Tribunal lusitano, no mesmo passo em que demonstra o desejo institucional de conformar, segundo seus interesses, a realidade das práticas judiciais inquisitoriais. Para que compreendamos tal realidade, é indispensável que se entenda o discurso que ela inspirou e que lhe é inerente.

Dadas as dimensões deste artigo, o foco da análise recairá apenas no discurso institucional relativo ao processo inquisitorial. Embora reconheçamos a necessidade de se fazer um estudo em que se analise a relação entre legislação e práxis inquisitorial lusitana – estudo ainda inédito na historiografia<sup>2</sup> –, em face

---

<sup>2</sup> No que concordamos com Giuseppe Marcocci: “amidst the omissions of the historiography pertaining to the Portuguese Inquisition one finds the absence of general analyses at a normative level, based on regulations (*regimentos*), codes that were periodically revised and which regulated the organization and the procedures of inquisitorial tribunals”. MARCOCCI, Giuseppe. Toward a History of the Portuguese Inquisition Trends in Modern Historiography (1974-2009). In: *Revue de l’histoire des religions*. Paris: Varia, 2010, p. 8. Disponível em:

<http://www.primolevicenter.org/Essays%26Interviews/Entries/2012/4/6/>

da complexidade da fonte primária escolhida e do volume de documentos que a constitui, preferimos nos ater apenas aos Regimentos.

O objetivo é chamar a atenção para algumas possibilidades e contribuições que o estudo dos Regimentos pode aportar à reflexão do historiador, principalmente no que tange às lógicas de justiça utilizadas institucionalmente, e às estratégias desenvolvidas pelo Santo Ofício português, em seus quase trezentos anos de existência, para definir a fórmula processual que garantisse que suas sentenças eram o resultado do conhecimento da verdade, verdade pela qual se legitimariam as atividades do Tribunal.

A verdade: era o que se dizia querer saber no Santo Ofício português. Verdade jurídica, ressalte-se, a única possível por meio de um processo judicial. Processo que os inquisidores bem sabiam estar sujeito à falibilidade humana: receberia a coroa do martírio aquele que fosse condenado injustamente,<sup>3</sup> desde que

---

[Toward a History of Portuguese Inquisition Trends in Modern Historiography \(1974-2009\) files/Marcocci Hist%20Pt%20Inquisition.pdf](#). Acesso em: 28 fev. 2013.

<sup>3</sup> “Suponhamos que alguém seja indiciado por um daqueles crimes mais negros e mais terríveis, aquelas coisas que a gente não agüenta nem ouvir falar, como, por exemplo, o delito de lesa-majestade, adultério etc. Suponhamos que a pessoa não os tenha cometido, mas para evitar a morte, a tortura ou qualquer outro risco do gênero, se auto-incrimina, confessando o que não fez. Mesmo se confessasse isso fora do julgamento e sem estar sob juramento, não se poderia, logicamente, desculpá-lo por ter cometido um pecado mortal, ao infligir-se uma grande infâmia. Porém, o crime de heresia não é o mais grave dentre os mais terríveis? Portanto, ninguém deve se declarar herege, se auto infligir uma tão terrível difamação para escapar da morte. Não é um pecado mortal difamar o próximo? Com muito mais razão, difamar-se a si próprio! Portanto, mesmo que seja difícil levar um inocente à fogueira, não se pode admitir que o réu confesse para escapar da morte. Caberá ao confessor e aos teólogos que o acompanham na hora da morte consolá-lo e recuperá-lo na sua verdade: não confesses o que não fizeste, dirão eles, e não esqueças de que, se suportares a injustiça e o suplício com paciência, receberás a coroa do martírio”. EYMERICH, Nicolau. *Directorium Inquisitorum*: Manual dos Inquisidores: Escrito por Nicolau Eymerich em 1376, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578. Rio de Janeiro: Rosa dos Ventos, Brasília:

não se auto-acusasse por um crime que não cometera, “porque no Santo Ofício somente se quer[ia] saber a verdade, e não o contrário dela.”<sup>4</sup> Nas próximas linhas, procuraremos entender o caminho que, segundo os manuais e regimentos do Santo Ofício português, deveria ser seguido para se chegar à verdade que interessava àquele tribunal.

## 2. Da acusação

### 2.1 Do tempo da graça

De maneira que muito semelhante à itinerância própria da Inquisição medieval, os trabalhos do Santo Ofício português começavam, em geral, pelas visitas de distrito.<sup>5</sup> Nessas visitas, após apresentar os seus poderes às justiças religiosas e seculares do local, o inquisidor mandava publicar um édito no qual conclamava a todos (autoridades laicas, religiosas e demais fiéis) para estarem presentes ao “sermão da Fé”, solenidade que aconteceria em um domingo ou dia santo do calendário cristão. Tal sermão seria proferido “principalmente em favor da Fé, louvor e aumento do Santo Ofício, e para animar os culpados, nos crimes de heresia e apostasia, [...] a se arrependem de seus erros, e pedirem perdão deles, para serem recebidos ao grêmio e união

---

Fundação Universidade de Brasília, 1993, p. 179. O comentário é feito por Francisco de La Peña, segundo autor do Manual dos Inquisidores.

<sup>4</sup> Regimento de 1613. In: SIQUEIRA, Sônia Aparecida (ed.). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 157, n. 392, jul./set. 1996, p. 641. A versão dos Regimentos utilizada neste artigo é a organizada pela historiadora Sônia Aparecida Siqueira. Já quanto ao *Directorium Inquisitorium*, é utilizada a versão editada pela Fundação Universidade de Brasília. Para se evitar uma repetição desnecessária, nas próximas notas será utilizada apenas a referência à fonte primária e à página em questão.

<sup>5</sup> Os procedimentos descritos neste parágrafo aparecem de maneira bastante semelhante no *Directorium Inquisitorium* (p. 97-101) e nos Regimentos de 1552 (p. 575-576), de 1613 (p. 618-620) e de 1640 (p. 717-720). No Regimento de 1774 não se fala em tais visitas.

da Santa Madre Igreja”,<sup>6</sup> isso no que toca àqueles de quem se esperava a confissão voluntária. Já em relação aos delatores, o sermão incitava-os a “denunciar verdadeiramente o que souberem contra os culpados do dito crime”.<sup>7</sup>

Logo após o sermão geral, era publicado o “edito de graça”, no qual se estabelecia um período médio de trinta dias – tempo da graça – para aqueles que quisessem confessar voluntariamente os seus erros. Durante esse período, os que confessassem suas culpas eram apenados de maneira mais branda, pois não sofriam penas corporais e nem perdiam os bens, e o quanto antes se desse a confissão, mais vantajosa lhes seria.<sup>8</sup>

O sermão geral era bem claro quanto a obrigação do cristão de denunciar a heresia e demais crimes da alçada do Santo Ofício. Aqueles que soubessem “alguma coisa, de vista, ou de

---

<sup>6</sup> Regimento de 1613, p. 619.

<sup>7</sup> Regimento de 1552, p. 576.

<sup>8</sup> Conforme Regimento de 1552, p. 577; Regimento de 1613, p. 621; e Regimento de 1640, p. 719. Ainda com relação ao de 1640, o mais completo de todos os regimentos, era dito ao preso que examinasse sua consciência, “e se disponha a confessar as culpas, que tiver cometido, que pertencerem ao S. Ofício, para que usem com ele da misericórdia, que a Santa madre igreja costuma conceder aos bons, e verdadeiros confidentes [confitentes], advertindo, que tanto será maior, quanto mais cedo as confessar; mas sendo o réu preso pelo pecado nefando, ou relapso no crime de heresia, não lhe prometerão misericórdia, e só lhe dirão, que trate de descarregar sua consciência para despacho de seu processo, e salvação de sua alma”. Regimento de 1640, p. 774. No Regimento de 1774, fala-se em receber a apresentação e admitir ao “grêmio da igreja [...] toda a pessoa [...] que tendo cometido culpas de heresia formal contra nossa santa Fé, se apresentar, e as confessar voluntariamente na mesa do S. Ofício com demonstrações e sinais benignamente”. Regimento de 1774, p. 917. No *Directorium Inquisitorum* afirma-se que “o inquisidor atenuará seu rigor” com aquele que, “durante a época do perdão, se entregar voluntariamente” posto que “confessa espontaneamente”. *Directorium*, p. 101.

ouvida, contra algumas pessoas, de qualquer estado e qualidade que sejam, que tenham feito ou dito contra nossa S. Fé Católica e o Santo Ofício da Inquisição”, deveriam denunciar os possíveis culpados “sob pena de excomunhão, *ipso facto incorrenda*”.<sup>9</sup>

A possibilidade de incorrer em tal pena não era algo a ser menosprezado por aqueles que se consideravam bons cristãos. Assim como também não nos parece que tenham sido poucos os casos de denúncias motivadas por inimizades ou mesmo por inveja. Os inquisidores bem sabiam dessas possibilidades, tanto que advertiam à audiência do sermão da fé sobre “o grande castigo que se há de dar às pessoas que não vierem com [...] zelo e se moverem a dizer alguma cousa falsamente contra alguma pessoa ou pessoas ou em outra qualquer cousa que tocar ao santo ofício da Inquisição”.<sup>10</sup>

A colaboração com o Santo Ofício era cobrada não apenas dos fiéis de maneira geral, mas também das autoridades seculares,<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Regimento de 1613, p. 620. Texto de teor semelhante: Regimento de 1552, p. 576. No Regimento de 1640, fala-se de um “castigo que se há de dar” aos que encobrirem o que souberem a respeito de hereges, “além das graves penas, e censuras, que encorem [incorrem] por direito”. Regimento de 1640, p. 719. A obrigação de delatar também se encontra no *Directorium Inquisitorum*, p. 99. No Regimento de 1774, não há nenhuma obrigação ou pena para o cristão que não denunciar a heresia ou crime da alçada do Santo Ofício de que tiver conhecimento.

<sup>10</sup> Regimento de 1552, p. 576. Textos de teor semelhante: Regimento de 1613, p. 619; Regimento de 1640, p. 719.

<sup>11</sup> Segundo o Regimento de 1640, as autoridades civis deveriam, inclusive, prestar juramento perante os inquisidores: “e logo estando o Visitador assentado na cadeira, se porá diante dele uma mesa com uma Cruz, e um missal, em que dará juramento ao Senhor, ou Alcaide mor da terra, aos ministros da justiça de sua majestade, Juizes, Vereadores, e mais oficiais da Câmara; e a cada um deles por si, estando de joelhos

ante a mesa com as mãos sobre o missal o irá lendo o Notário o juramento, e o que jurar repetindo e lerá o mesmo ao povo, estando todos de joelhos, e depois de lido lhe perguntará se o juram assim; e de como se fez o dito juramento fará tudo, que assinará o Visitador, e as pessoas principais, que o fizeram, e a forma de juramento será a que no fim deste Regimento se declara”. Regimento de 1640, p. 719. A obrigação de as autoridades civis



bem como dos clérigos responsáveis por outro foro, o da confissão sacramental: no sermão da fé, era dito que os delatores não deveriam comentar com ninguém sobre os possíveis crimes dos quais tivessem conhecimento, “salvo a seus confessores sendo tais pessoas que lhes possam bem aconselhar o que são nisso obrigados a fazer e os confessores lhe mandaram [mandarão] que o venham logo denunciar aos Inquisidores”.<sup>12</sup>

A aproximação do Santo Ofício com o foro interno não se dava apenas pela via da imposição aos confessores de fazer os fiéis sob sua responsabilidade pastoral procurarem o Santo Ofício, quando os crimes que confessassem ou denunciassem (no foro penitencial) fossem da alçada inquisitorial. Em ambos os foros, interno (da consciência) e externo (inquisitorial), ao acusar-se, o cristão era redimido de suas culpas e absolvido de seus pecados, o que nos leva a intuir que os casos de confissões, ou mesmo de denúncias que tiveram, por fim, a reconciliação dos acusados de crimes da alçada inquisitorial, tenham acontecido em número bastante considerável.<sup>13</sup>

---

prestarem juramento perante o inquisidor já era prevista no *Directorium Inquisitorium*, e o não cumprimento de tal obrigação poderia redundar na pena de interdito. *Directorium*, p. 93-94. Entretanto, desconfiamos da efetiva eficácia dessa obrigação ao longo de toda existência do tribunal lusitano. Desconfiança para a qual já alertara Francisco Bethencourt, ao referir-se aos perigos de se empreender uma análise tendo como vetores algumas construções simbólicas: “temos de desconfiar do significado dessas construções simbólicas [o autor se refere aos ritos e à etiqueta] na longa duração, que podem se reduzir à projeção de uma posição pretendida mas nem sempre ocupada”. BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XIV-XIX*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 12.

<sup>12</sup> Regimento de 1552, p. 576. Com relação à Inquisição romana, a colaboração entre confessores e inquisidores foi observada por Adriano Prosperi: PROSPERI, Adriano. El inquisidor como confesor. In: *Studia Historica*. Historia Moderna, n. 13. Universidad de Salamanca, 1995.

<sup>13</sup> Intuição que pode ser confirmada, ou não, de acordo com o andamento das pesquisas e a análise de outros documentos que não os aqui utilizados, isso porque, com base nos manuais e regimentos portugueses, não é possível mensurar quantos teriam sido tais casos. Contudo, até a leitura da

Quando comparado ao de 1552, no Regimento de 1613, infere-se um enfraquecimento dos poderes do inquisidor-visitador e, por outro lado, uma tentativa, da parte do Conselho-Geral da Inquisição, de uniformização dos procedimentos inquisitoriais – tendência que será continuada no Regimento de 1640 – uma vez que, na visita de distrito, o inquisidor-visitador

somente despachará os casos leves, que não chegarem a mais que de leve suspeita e sendo em parte tão remota, que se não possam consultar os Inquisidores, sendo tais, que não requeiram prisão, nem pena corporal, ainda que se provem plenariamente – e todo o mais remeterá aos Inquisidores – e não prenderá culpado algum, salvo quando houver temor de fuga.<sup>14</sup>

---

historiografia mais militante reforça a nossa intuição. Anita Novinsky fala de um “número avultado, **não de condenados**, mas de suspeitos e denunciados como hereges”. NOVINSKY, Anita. A Inquisição: uma revisão histórica. In: \_\_\_\_\_; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte*. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 07, grifo nosso. Mesmo no caso de confessar um dos crimes mais graves que um cristão poderia cometer, o réu seria perdoado. É o que previa a legislação inquisitorial. E é o que afirma Luiz Mott: “**os sodomitas** que espontaneamente confessassem suas culpas, caso não tivessem sido previamente denunciados, **eram sempre perdoados**; em caso de reincidência, podiam receber penas ordinárias de acordo com gravidade das faltas”. MOTT, Luiz. *Justitia et misericordia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte*. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 708, grifos nossos.

<sup>14</sup> Regimento de 1613, p. 621. De igual maneira, o texto do Regimento de 1640 autoriza o inquisidor-visitador a proceder nos casos “de que resulte leve suspeita na Fé, como são blasfêmias heréticas, proposições temerárias, malsoantes, e escandalosas, afirmar que a fornicção simples não é pecado, bigamia, superstições e sortilégios, renegar no exterior em terra de Mouros com medo dos tormentos, e solicitar na confissão”. Regimento de 1640, p. 761-762. Os casos de maior gravidade deveriam ser remetidos ao Conselho-Geral: “enquanto durar o tempo da visita não mandarão prender pessoa alguma, ainda que para o fazer ache bastante prova mas fará trasladar as culpas pelo Notário de visita, que enviará ao Conselho geral, com informação do caso por carta sua, e com seu parecer; e se as pessoas culpadas forem suspeitas

Os trabalhos inquisitoriais propriamente ditos começavam, em geral, após essa fase preliminar, tanto pelas confissões voluntárias, que, por possivelmente diminutas, em razão de delações posteriores, ou mesmo anteriores à confissão, poderiam resultar em prisões, quanto pelas denúncias que se seguiam ao tempo da graça. Em qualquer dos casos, duas condições eram necessárias para que os processos fossem instaurados: as culpas deveriam ser de “qualidade” e a prova bastante para “se haver de proceder”.<sup>15</sup>

## **2.2 Da delação. Das testemunhas de acusação**

Ao lado da confissão – considerada “o principal fundamento, que tem o S. Ofício, para proceder contra as pessoas de que nelas se denuncia”<sup>16</sup> –, a delação era um dos pilares fundamentais para a própria existência do Tribunal, uma vez que, sem uma delas, não haveria prova suficiente do cometimento dos crimes da alçada do Santo Ofício, nem razão para processar os possíveis culpados no foro da Inquisição. Em certa medida, a delação (ou o medo dela) era o que ensejava a necessidade da confissão: se ao confessar espontaneamente – por obrigação cristã ou movido pelo medo de ser denunciado – o réu alcançava o perdão e a misericórdia

---

de fuga, fará disso sumário de testemunhas, que também virá ao Conselho com as mesmas culpas; e entretanto ordenará, que as justiças seculares ou Eclesiásticas da terra com alguma coisa corada e sem se entender, que é por ordem sua retenham na cadeia as ditas pessoas, onde estarão até haver ordem do Conselho; se dentro do tempo da graça as pessoas assim retidas lhe pedirem audiência e confessarem suas culpas ficarão gozando dela porém alguma pessoa, que foi presa por seu mandado (precedendo ordem do Conselho) pedir, que a ouça para confessar suas culpas, tomar-lhe-á sua confissão, e sem proceder mais avante em sua causa, remeterá com suas culpas, e confissão, a própria pessoa presa ao S. Ofício”. Regimento de 1640, p. 763.

<sup>15</sup> Regimento de 1552, p. 578.

<sup>16</sup> Regimento de 1640, p. 779.

do tribunal,<sup>17</sup> era pela delação que se fundamentavam os motivos para fazer com que o acusado confessasse suas culpas, ou, alternativamente, para se conseguir a sua condenação judicial, em razão de negar a acusação que se lhe imputava ou de se mostrar diminuto nas confissões que fazia. De toda forma, no Santo Ofício buscava-se a sujeição do acusado – ao Tribunal, à Igreja e ao Monarca – pela via da confissão, arrependimento e pedido de perdão, para que fosse possível a sua reintegração social.<sup>18</sup> Esgotadas todas as possibilidades de êxito nesse intento, o acusado seria processado, julgado e sentenciado judicialmente, de acordo com a qualidade de suas culpas<sup>19</sup> e de sua condição social,<sup>20</sup> a partir das provas que contra ele houvesse. Dentre estas,

---

<sup>17</sup> “Vindo alguma pessoa, no tempo da graça, com contrição e arrependimento, pedir verdadeiramente perdão de seus erros e ma[is] culpas, será recebido benignamente, e examinada sua confissão, assim acerca de suas culpas, como se tem nelas sócios, cúmplices e aderentes; e parecendo que fez boa confissão, se receberá a tal pessoa, com muita misericórdia, a reconciliação, sendo primeiro chamado o Ordinário para isso e fará abjuração secreta, perante os Inquisidores, Notário e duas testemunhas somente, a que se dará juramento que tenham segredo; e a abjuração se escreverá no processo que com ele se fizer, onde se porá também a sentença da reconciliação”. Regimento de 1613, p. 621.

<sup>18</sup> Segundo a legislação inquisitorial, o acusado que confessasse, mostrando sinais de arrependimento, e pedisse perdão de suas culpas, seria reconciliado, recebido “ao grêmio e união da Santa Madre Igreja”.

<sup>19</sup> “[...] sempre os Inquisidores imporão a todas as pessoas que se Reconciliarem penitências espirituais alem das outras arbitrarías como lhes parecer **segundo a qualidade das culpas**”. Regimento de 1552, p. 577, grifo nosso. “Os Inquisidores poderão dar em fiança os condenados de levi suspeitos, de maneira sobredita no capítulo atrás, havendo causa; e farão suas abjurações os de leve suspeitos, publicamente, ou na audiência do Santo Ofício, presentes os oficiais dele, a arbítrio dos Inquisidores, havendo respeito à **qualidade da suspeita**, e ser suspeito a cerca de muitos ou poucos, ou houver escândalo. E aos que assim abjurarem no Santo Ofício, poderão impor penitências espirituais, mandando-lhes que ouçam, em domingos e dias de festa, a missa do dia, com círio ou tocha, na forma costumada, havendo respeito à **qualidade das culpas**”. Regimento de 1613, p. 650, grifos nossos.

<sup>20</sup> “Os que foram condenados judicialmente por suspeitos na fé sendo a suspeita de eherenti [sic] serão penitenciados com suas abjurações publicas

a principal era a prova testemunhal.

No Regimento de 1640, destaca-se o papel da delação, prática que era fundamental para a abertura dos processos e para que fossem formulados os termos da acusação judicial: “a denunciação é um dos meios principais que há para se poder em juízo proceder contra os culpados”,<sup>21</sup> afirmação que seria ainda reiterada no Regimento de 1774.<sup>22</sup> Mas já desde o *Directorium Inquisitorium*, a delação era o “procedimento habitual” para se abrir um processo inquisitorial.<sup>23</sup>

---

e forma com tempo de cárcere ou metidos e mosteiro onde façam penitência impondo-lhes se lhes parecer penitência pecuniárias para obras pias **segundo a qualidade das culpas e das pessoas**”. Regimento de 1552, p. 592, grifo nosso. “[...] e parecendo que se deve receber a reconciliação, será recebida e abjurará em público, no lugar que parecer aos Inquisidores, **conforme a qualidade da dita pessoa** e sua confissão e culpas e levará hábito penitencial, o qual lhe será tirado depois de lida sua sentença. E, parecendo aos Inquisidores, que **vista a qualidade da pessoa** e confissão, não deve levar hábito ao lugar onde abjurar, se dará conta disso ao Conselho Geral, para ordenar o que for mais serviço de Deus e haverá as mais penitências que parecer aos Inquisidores, conforme a Direito”. Regimento de 1613, p. 622, grifos nossos. O Regimento de 1640 é bem mais explícito que os anteriores; nele, fica claro que o tratamento diferenciado deveria ser observado mesmo para crimes graves, como o era o crime de sodomia: “os Inquisidores não mandarão prender Clérigo, ou religioso algum, nem pessoa secular, a que conforme a este Regimento na mesa se deve dar cadeira de espaldas, ao mercador de grande cabedal, nem pessoa alguma pelo crime de sodomia sem primeiro enviarem as culpas ao Conselho; e o mesmo farão quando houver duvida, se o culpado é merecedor de grande cabedal, o[u] de qualidade, que na mesa se lhe houvera de dar cadeira de espaldas”. Regimento de 1640, p. 772.

<sup>21</sup> Regimento de 1640, p. 768.

<sup>22</sup> Apesar das veementes críticas à legislação anterior, sobretudo ao Regimento de 1640, no de 1774 se faz, quase que *ipsis litteris* a mesma consideração a respeito da importância das denúncias, tal como se segue: “a denúncia é um dos meios principais, que há para se proceder em Juízo contra os culpados” Regimento de 1774, p. 900.

<sup>23</sup> O processo inquisitorial poderia começar e se desenvolver de três formas: por acusação (menos frequente), delação (a mais comum) e por investigação a partir de boatos (também usual). *Directorium*, p. 105-109. Todavia, a abertura de processos a partir da acusação de um particular parece não ter sido uma

Tarefa das mais importantes, receber as “denúncias” era atribuição exclusiva dos inquisidores, que não poderia ser repassada aos deputados do Santo Ofício.<sup>24</sup> Depois de qualificado, perguntava-se ao denunciante quais os motivos que o levavam a denunciar, para que depois se pudesse aquilatar o crédito que deveria ser dado a seu testemunho. As precauções contidas no texto legal parecem sugerir que os inquisidores bem sabiam que as delações poderiam ser motivadas por razões outras que não apenas a obrigação de denunciar: “sendo passado muito tempo depois de cometido [o crime], serão perguntados, por que razão o não denunciaram mais cedo”. Obviamente, perguntava-se também sobre o crime em si – detalhes como tempo e lugar em que se deu o delito –, sobre o criminoso e seus cúmplices (se fosse o caso de haver algum), bem como sobre possíveis atenuantes de suas condutas – por exemplo, se o réu estaria tomado “de vinho, ou de alguma paixão que lho perturbasse”. Perguntava-se tudo, enfim, que fosse considerado relevante “para se ter conhecimento das pessoas dos culpados, e das culpas por eles cometidas”.<sup>25</sup>

A depender de as condutas apuradas serem, ou não, da jurisdição do Tribunal, além dos eventuais interrogatórios e da prisão do acusado, uma delação poderia desencadear uma série de outras oitivas, pois as pessoas que fossem referidas na primeira “denúncia” também deveriam ser ouvidas sobre os mesmos fatos, pessoas e circunstâncias,<sup>26</sup> para que os inquisidores

---

prática do Santo Ofício português, uma vez que tal possibilidade não é citada em nenhum dos regimentos.

<sup>24</sup> O deputado era uma espécie de inquisidor-estagiário, o exercício de tal estágio era obrigatório para aqueles que quisessem exercer a função de juiz inquisitorial: “os Deputados do S. Ofício terão todas as qualidades, que no Título I Capítulo 2º deste livro se declaram; e, além disso, serão pessoas nobres, Clérigos de ordens sacras, de vinte e cinco anos de idade, licenciados por exame privado em uma das faculdades de Teologia, Cânones, ou Leis, e de tão boas partes, e tal procedimento, que ao diante possam servir nos cargos de Inquisidores. Regimento de 1640, p. 720.

<sup>25</sup> Regimento de 1640, p. 768.

<sup>26</sup> Entretanto, segundo a legislação inquisitorial, alguns testemunhos eram de

pudessem se inteirar “se pelos ditos dos denunciantes, ou das testemunhas resultar[ia] culpa contra os denunciados”.<sup>27</sup>

Se, pelos testemunhos dos denunciantes e das testemunhas referidas na denúncia não se pudesse chegar à pessoa do acusado, havia a possibilidade de se fazer um procedimento investigativo de reconhecimento dos acusados, com o intuito de se descobrir aqueles que poderiam ter praticado as condutas apontadas pelos denunciantes e demais testemunhas de acusação.<sup>28</sup>

“Testemunhas da justiça”, assim eram designadas as testemunhas de acusação. Ao longo dos manuais e regimentos do Santo Ofício português, as preocupações com a qualidade das testemunhas e o crédito que se lhes deveria dar, bem como as considerações sobre a possibilidade de ocorrência de falsos testemunhos, são bastante recorrentes para nos fazer pensar, discordando, em parte, de Francisco Bethencourt,<sup>29</sup> que a alusão

---

importância bastante reduzida, como, por exemplo, o das “testemunhas de ouvida”; mesmo assim, tais testemunhos deveriam ser registrados: “ainda que por testemunha, que depõem somente de ouvida, se não pode proceder contra o acusado, com tudo os inquisidores tomarão as denunciações por escrito”. Regimento de 1640, p. 770.

<sup>27</sup> Regimento de 1640, p. 769.

<sup>28</sup> No *Directorium Inquisitorum* e nos Regimentos de 1552 e de 1613 não consta a recomendação para que se fizesse tal prática. Entretanto, é bem provável que a prática do reconhecimento seja anterior à sua previsão na legislação inquisitorial, que só viria a acontecer no Regimento de 1640: “constando pelas denunciações, e ditos das testemunhas do crime, e não se alcançando por elas perfeito conhecimento do culpado, os Inquisidores o poderão confrontar com o denunciante, e testemunhas, pondo cada uma delas em lugar apartado, onde não seja vista, e possa ver o denunciado, que para este efeito mandarão vir à mesa e ai lhe farão algumas perguntas, de que não fique entendendo a diligencia, que com ele se faz; e depois de sair da mesa, perguntarão à testemunha, se viu, e conheceu bem, e se é a própria pessoa, de que tem denunciado, o que tudo mandarão escrever nos autos, e ratificarão na mesma forma, em que devem ratificar a denunciação: porem esta confrontação se não fará, sem primeiro dar conta ao conselho”. Regimento de 1640, p. 770.

<sup>29</sup> Para Bethencourt, “a credibilidade das denúncias baseia-se quase exclusivamente na verificação da ‘qualidade’ das testemunhas e de seu

a tantos cuidados não se tratava de um *pro forma*. Cumpre-nos detalhar como tais preocupações e cautelas são expressas na legislação inquisitorial.

No *Directorium Inquisitorum*, recomenda-se insistir com as testemunhas de acusação, para que considerem as graves consequências de sua delação, inclusive pressionando-as para que admitam, se for o caso, ter denunciado um fato do qual não tenham certeza. Caso fique “patenteado que houve falso testemunho, o delator será condenado à prisão perpétua (e o réu será, então, libertado), e proceder-se-á para lhe notificar essa sentença com o mesmo aparato da leitura das sentenças de condenação dos hereges”.<sup>30</sup> Em outro trecho do *Manual dos Inquisidores*, um de seus autores, Eymerich, afirma que “o inquisidor pode[ria] mandar torturar testemunhas para obrigá-las a contar a verdade” bem como poderia puni-las por terem prestado falso testemunho. Ainda, segundo Eymerich, “trata-se de poderes [os de torturar as testemunhas] que se admitem em Direito comum. Não testemunhar, bem como prestar falso testemunho, equivale a colocar obstáculos ao exercício do trabalho da Inquisição”.<sup>31</sup>

No Regimento de 1552, não se admitia sequer ao réu – que em sua confissão deveria delatar os seus cúmplices, uma vez que era “grande sinal de penitente fazer boa e verdadeira confissão, [e] descobrir outros culpados dos mesmos errores”<sup>32</sup> – levantar “testemunho falso por que no santo ofício não se quer senão saber a verdade e não o contrário dela”.<sup>33</sup> Já no Regimento de

---

‘prestígio’ entre os vizinhos, bem como na observação de seu comportamento no tribunal quando depõe. Evidentemente, é sempre perguntado aos denunciadores e testemunhas se eles têm relações de inimizade com os acusados, mas trata-se de um *pro forma*”. BETHENCOURT, Francisco, Op. cit., p. 50.

<sup>30</sup> *Directorium*, p. 177.

<sup>31</sup> *Directorium*, p. 222.

<sup>32</sup> Regimento de 1552, p. 578.

<sup>33</sup> Regimento de 1552, p. 588. Texto semelhante se encontra no Regimento de 1613, p. 641.



1640, determinava-se que os inquisidores admoestassem o preso “que quer confessar suas culpas [...] que lhe convém muito [...] dizer somente a verdade [...] não levantando, nem a si nem a outrem falso testemunho”.<sup>34</sup> Ainda segundo o Regimento de 1552, prescrevia-se que os inquisidores tivessem “muita vigilância e especial cuidado de se enformarem da qualidade das testemunhas [...] de maneira que possa constar se falam a verdade”<sup>35</sup>.

Assim, como acontecia no interrogatório do acusado e no depoimento das testemunhas de defesa, a oitiva dos denunciante e das “testemunhas da justiça” deveria ser obrigatoriamente ratificada sob juramento de dizer a verdade na presença de “honestas pessoas”, às quais seria perguntado pelos inquisidores se lhes parecia que a “testemunha falou a verdade no que testemunhou”.<sup>36</sup> As declarações – depoimentos e confissões, obtidas ou não sob “tormentos” – que não fossem ratificadas, não teriam validade jurídica. Cumprir a formalidade do juramento era absolutamente necessário, conforme o que se advertia já desde o *Directorium Inquisitorum*:

**a testemunha ou o acusado [...] deverá, antes de qualquer coisa, jurar dizer a verdade, senão seu depoimento não terá validade.** Não deve violar seu juramento e sim restringir-se à pura verdade, sem aumentá-la por ódio nem ressentimento, nem diminuí-la por piedade.<sup>37</sup>

Pela análise dos diversos trechos sobreditos aqui apresentados, em número suficiente para desconfiarmos que

---

<sup>34</sup> Regimento de 1640, p. 779.

<sup>35</sup> Regimento de 1552, p. 590.

<sup>36</sup> Regimento de 1613, p. 585-586. No Regimento de 1640, em mais de um trecho, também consta a prática de tal procedimento.

<sup>37</sup> *Directorium*, p. 117, grifos nossos. Nos processos criminais brasileiros, a testemunha presta depoimento com o compromisso de dizer a verdade – o que nos parece se tratar de uma espécie de juramento, ainda que laicizado –, sob pena de ser processada pelo crime de falso testemunho, previsto no Código Penal brasileiro.

as cautelas listadas não se tratavam apenas de um *pro forma*, a orientação geral presente nos manuais e regimentos do Santo Ofício português era que os inquisidores tivessem bastante cuidado com os possíveis falsos testemunhos e que avaliassem o crédito que se deveria dar ao depoimento das testemunhas. Contudo, no caso de o réu insistir em negar as acusações que existissem contra ele, esse cuidado deveria ser observado com mais cautela ainda:

quando quer que alguma pessoa for acusada e sempre insistir em sua negativa ate sentença afirmando e confessando a fé católica e que sempre foi é cristão e que é inocente e condenado injustamente [...] e[m] tal caso os inquisidores devem muito atentar e advertir nisso e se for necessário perguntar de novo as testemunhas que contra o Réu há e torná-las a examinar procurando de saber muito meudamente [...] acerca da vida fama e costumes e continência das testemunhas da justiça como dito é, inquirindo e esquadrinhando se as tais testemunhas contra o Réu ou seu padre e madre e ascendentes e outros diluídos e pessoas a quem devesse muita afeição tivessem inimizade com o Réu e assim mesmo enformasse por algum ódio secreto e malquerença ou sendo as tais testemunhas corrompidas por dadas e promessas testemunharão contra o Réu.<sup>38</sup>

Mandar alguém para a fogueira, mesmo para os rigorosos inquisidores portugueses, parece que não era algo que se fizesse sem se ter bastante certeza da culpabilidade do acusado.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> Regimento de 1552, p. 591. Texto semelhante no conteúdo se encontra no Regimento de 1613, p. 651.

<sup>39</sup> E mesmo havendo a certeza jurídica da culpabilidade – dentro dos critérios previstos na legislação inquisitorial e conforme as provas obtidas no processo –, outros elementos como o escândalo e contumácia seriam necessários para que o réu fosse condenado a tão dura pena: “bastavam duas denúncias confirmadas de cópula anal completa, agente ou paciente, para se encaminhar o réu à fogueira, embora raramente tenham os inquisidores sido tão severos: os trinta sodomitas queimados em Portugal foram considerados

É o que se infere da leitura tanto do trecho anterior quanto da recomendação presente no Regimento de 1640 para que, nos casos em que o réu estivesse em vias de ser condenado como convicto, a despeito de pedido das partes para tanto, os inquisidores “reperguntassem” as “testemunhas da justiça”:

se dos ditos das testemunhas, ou da prova das contraditas resultar alguma presunção de falsidade contra as testemunhas da justiça os Inquisidores **para maior justificação do procedimento do S. Ofício**, e para se saber melhor a verdade, e se inteirarem do crédito, que elas merecem, as mandarão vir à mesa e por si as reperguntarão, ainda que pelas partes lhes não seja requerido: e posto que esta diligencia se deve fazer em todos os processos em que houver a dita presunção de falsidade, com tudo se tratará dela com particular advertência, onde parecer, que os Réus estão em termos de serem julgados por convictos, pois nestes é o perigo maior.<sup>40</sup>

Não nos enganemos: as cautelas que os inquisidores tinham para com os denunciante e “testemunhas da justiça” – cautelas que seriam redobradas em relação ao réu e às suas testemunhas de defesa – revelam, antes, uma preocupação com a legalidade do processo, do que com questões humanitárias, pois o que os inquisidores tinham em mente era a “maior justificação do procedimento do S. Ofício”, embora existam, sim, razões suficientes para acreditarmos que não eram fingidas as tentativas para salvar o acusado, fosse para livrá-lo da morte pelo fogo ou de um fogo ainda pior, o do inferno.<sup>41</sup>

---

incorrigíveis devido ao escândalo e persistência por muitos anos na prática de dezenas de atos sodomíticos”. MOTT, Luiz, Op. cit. (Justitia et misericordia), p. 708.

<sup>40</sup> Regimento de 1640, p. 794, grifo nosso.

<sup>41</sup> Tais razões são expressas em número bastante considerável nos manuais e regimentos do Santo Ofício português; algumas delas nós as apresentamos ao longo deste artigo.

## 2.3 Da prisão dos acusados

Conforme o conjunto de normas que orientava as práticas de justiça do Santo Ofício português, as prisões não poderiam se dar de forma arbitrária, devendo ocorrer apenas quando houvesse provas suficientes para tanto:

posto que alguma pessoa esteja indiciada de crime de heresia e apostasia, se a prova não for bastante para prisão, a tal pessoa culpada não será chamada à Mesa nem examinada, nem se fará com ela diligência alguma porque se sabe por experiência que não há de confessar que é herege, estando solta em sua liberdade; e semelhantes exames servem mais de avisar os culpados, que de outro bom efeito e assim convém mais esperar que sobrevenham novos indícios ou nova prova.<sup>42</sup>

Os inquisidores deveriam cercar-se de cautelas antes de procederem à prisão, pois, em caso contrário, poderia haver “grande defeito na prova”:

quando se houver de pronunciar sobre as culpas de alguma pessoa para se prender se terá muito aviso e tento se as culpas são tomadas em livro de muitos dias, ou poucos porque será necessário saber se as testemunhas são vivas ao tempo da prisão porque sendo falecidas se presas haveria depois grande defeito na prova segundo a prática que se tem conforme a direito.<sup>43</sup>

Segundo o texto do Regimento de 1613, para os inquisidores, a prisão do acusado era uma decisão muito séria, e a simples delação não era suficiente para que ela ocorresse:

---

<sup>42</sup> Regimento de 1613, p. 627-628. Texto de igual teor encontra-se no Regimento de 1552, p. 580.

<sup>43</sup> Regimento de 1552, p. 580. Texto semelhante consta no Regimento de 1613, p. 628.

se olhará muito a qualidade das testemunhas, e o crédito que se lhes deve dar, segundo a qualidade do caso e da pessoa e os Inquisidores farão diligências sobre o crédito que devem dar às testemunhas, antes que procedam à prisão, como em negócio de tanta importância se requer. E o mesmo farão em todas as mais testemunhas que perguntarem e quando se mandar pedir de uma Inquisição a outra crédito da testemunha será por remissória e não por carta<sup>44</sup>.

Além das condições e cautelas sobreditas, o pedido de prisão do acusado deveria ser feito pelo promotor do Santo Ofício e submetido a voto. Entretanto, havia uma condição primeira, sem a qual não se poderia proceder à prisão: “conforme ao parecer e a qualificação dos Teólogos”, os inquisidores deveriam entender tratar-se de “matéria de Fé [...] que pertence[sse] ao Santo Ofício” a acusação feita ao acusado. Ou seja, a conduta praticada pelo réu deveria ser crime da alçada inquisitorial, razão essencial para autorizar a sua prisão pelo Tribunal.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> Regimento de 1613, p. 628. Mesmo conteúdo pode ser visto no Regimento de 1552, p. 580.

<sup>45</sup> “Tendo entendido os Inquisidores que a matéria é de Fé conforme ao parecer e a qualificação dos Teólogos, ou que a cerimônia conhecida dos judeus ou mouros ou heresia ou fautoria que pertence ao Santo Ofício, o Promotor logo fará seu requerimento perante os Inquisidores, contra a pessoa ou as pessoas denunciadas, pedindo sejam presas, apresentando juntamente as denúncias e qualificações, sendo necessário e vistas elas pelos Inquisidores que estiverem presentes no tribunal, votarão as prisões que se houverem de fazer, assistindo alguns Deputados, se parecer, quando o caso for duvidoso ou grave e o que se assentar, se porá por despacho assinado por todos. Regimento de 1613, p. 629. Infere-se do texto do Regimento de 1640 que havia colaboração amistosa entre o Santo Ofício e os demais tribunais de sua época. Sabendo que alguns presos por outros tribunais também poderiam ter cometido culpas atinentes ao Santo Ofício, os inquisidores enviavam carta precatória àquelas justiças pedindo informações para confirmar, ou não, as suspeitas iniciais. Caso ficasse comprovado que as culpas não eram bastantes para a prisão pelo Santo Ofício, o acusado deveria ser solto; salvo se, porventura, ainda estivesse preso por outras culpas relativas a outros foros: “havendo no S. Ofício notícia que, por mandado de ministro Eclesiástico,

Observadas as condicionantes previstas no texto legal, a prisão do acusado estaria autorizada já na fase inicial do processo. Em casos raros, até mesmo apenas para averiguação. Embora ainda bastante utilizado pelos tribunais brasileiros<sup>46</sup> – assim como no Santo Ofício, com base em previsão legal<sup>47</sup> –, o recurso à prisão preventiva é um dos traços apontados por parte da historiografia como condenáveis nas práticas de justiça da Inquisição portuguesa.<sup>48</sup>

---

ou secular, está alguma pessoa presa por culpas pertencentes ao S. Ofício, os Inquisidores lhe passarão precatório para lhes serem remetidas, e nele irá declarando, que até verem ordem sua, seja o preso detido na cadeia; e sendo-lhes remetidas, se acharem, que lhes pertence o conhecimento delas, passarão segundo precatório, em que peçam a pessoa do preso, ao qual sendo remetido, mandarão por em custódia, e verão em mesa as testemunhas depois de reperguntadas, e ratificadas na forma, que fica dito, e tomando-se assento, que as culpas são bastante para prisão, será o preso recolhido nos cárceres, e se procederá em sua causa; e não sendo bastante, o mandarão por em sua liberdade, e sem o remeter à prisão, em que estava” salvo se ele estivesse preso por outra culpa, alem daquela porque foi trazido ao S. Ofício”. Regimento de 1640, p. 770-771.

<sup>46</sup> Como exemplo recente e bastante divulgado pela mídia, temos o caso do então governador de Brasília, José Roberto Arruda, preso preventivamente em fevereiro de 2010, “com o objetivo da preservação da ordem pública e da instrução criminal (artigo 312 do Código de Processo Penal)”, conforme declarado no site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95911](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=95911). Acesso em: 02 de jan. de 2011.

<sup>47</sup> Conforme texto do Código de Processo Penal, o Capítulo III, intitulado “Da prisão preventiva”, prevê: Art. 311. **Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal**, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e **indício** suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994). BRASIL. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 02 de jan. de 2011, grifos nossos.

<sup>48</sup> Para Lana Lage, “dentre as peculiaridades que tornavam os tribunais do Santo Ofício mais temidos do que quaisquer outros de seu tempo, tem sido

Conforme o Regimento de 1640, a prisão do acusado era um marco decisivo para que o processo pudesse ser, enfim, instaurado.<sup>49</sup> Mas, para chegar a este ponto, e para que pudessem prosseguir adequadamente, os processos deveriam ser “ordenados sem falta, ou defeito algum”,<sup>50</sup> o que parece sugerir uma preocupação com a legitimidade jurídica do processo inquisitorial, sobretudo nos casos em que a condenação fosse a sentença a ser proferida.<sup>51</sup>

## 2.4 Dos interrogatórios e audiências

De acordo com os Regimentos do Santo Ofício português, nos

---

destacada a não distinção entre a fase de instrução e a fase probatória. O processo iniciava-se desde que se faziam as primeiras diligências para averiguação, podendo o acusado ser submetido à prisão preventiva, com ou sem seqüestro de bens, assim que se acumulavam indícios contra ele, portanto antes de qualquer acusação formal”. LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. In: *Revista de Sociologia e Política*, nº 13. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1999.

<sup>49</sup> “Depois de ser [o] preso recolhido nos cárceres do S. Ofício se começará a entender em seu processo, e com ele se irá continuando até ser finalmente sentenciado”. Regimento de 1640, p. 774. Cabe ressaltar que o Santo Ofício poderia proceder mesmo contra ausentes e defuntos. A legislação criminal brasileira de nossos tempos também autoriza o prosseguimento das ações judiciais contra ausentes – fugitivos, não localizados – até sentença final, mas não contra defuntos.

<sup>50</sup> “[Porque] convém muito, que os processos do S. Ofício sejam ordenados sem falta, ou defeito algum, mandamos neste regimento dar certa forma com particular instrução de cada coisa, que os inquisidores hão de guardar **inviolavelmente** no discurso [decurso] das coisas, que perante eles se processarem”. Regimento de 1640, p. 774, grifo nosso.

<sup>51</sup> “Declaramos, que para os inquisidores decretarem que alguma pessoa seja presa, é necessário preceder tal prova, que razoavelmente pareça bastante para se proceder por ela a alguma condenação, e não bastará uma só testemunha para ser presa a pessoa denunciada; salvo se for marido, ou mulher, ou sua parente dentro do primeiro grau de consangüinidade contado por direito canônico”. Regimento de 1640, p. 772.

interrogatórios, os inquisidores deveriam se restringir às acusações feitas ao réu por terceiros – conforme as denúncias e os relatos das “testemunhas da justiça” – e às que ele próprio houvesse “dado ocasião em suas respostas”, e não poderiam perguntar por culpas de que o acusado não estivesse denunciado.<sup>52</sup> Tal ponto é importante destacar, pois a confissão que se cobrava do acusado era relativa aos crimes por quais ele estava delato ou de que fosse confesso – pois sua confissão poderia ser considerada insatisfatória, por exemplo, se omitisse a participação de possíveis cúmplices –, e não a outra culpa qualquer.<sup>53</sup>

Indiretamente, por meio do interrogatório, os inquisidores poderiam acabar por indicar ao acusado os crimes que se esperava que ele confessasse<sup>54</sup> – caso fosse sua intenção fazê-lo, já que tal

---

<sup>52</sup> “Os Inquisidores terão muita consideração quando fizerem perguntas aos réus, que seja com muito tento, e **não lhes perguntem coisa de que não estejam indicados ou a que eles hajam dado ocasião em suas respostas**, usando de todo o bom termo, de maneira que o que for somente suspeita ou presunção, se lhe não de a entender que está provado e para que nisto não possa haver excesso, o Notário escreverá tudo o que os Inquisidores perguntarem aos réus, e o que eles responderem, sem deixar coisa alguma por assentar, para que de todo haja clareza”. Regimento de 1613, Título IV, Do modo de proceder, e ordem que se há de ter, com os culpados no crime de heresia e apostasia, XVI, p. 632, grifo nosso. O texto do Regimento de 1640 é bastante enfático: “[...] **nunca se fará pergunta ao preso de coisa de que não esteja indiciado**, nem de testemunha que depuser de ouvida; e nas perguntas se guardará a forma do estilo do S. Ofício”. Regimento de 1640, p. 778, grifo nosso.

<sup>53</sup> “[...] e se examinaram suas culpas e o Réu será examinado, e perguntado conforme a elas, significando-lhe que ele não te satisfeito e que as confissões per ele até então feitas são fingidas, e simuladas e não verdadeiras nem satisfatórias que abra os olhos da alma e confesse a verdade e tornando o tal confidente [confitente] sobre si e **conformando-se com o que dizem as testemunhas** e com a verdade e pedindo perdão amostrando sinais de bom penitente se usará com ele de misericórdia achando-se que a merece pronunciando os inquisidores assim e sua Reconciliação, como na mais pena e penitencia que o penitente merecer e como parecer que convem o serviço de nosso Senhor e sua salvação”. Regimento de 1552, p. 579.

<sup>54</sup> “Feitas aos presos negativos as sobreditas sessões de genealogia, e in genere, se lhe fará a terceira in espécie dentro do mais breve tempo, que



informação não lhe seria dada de maneira clara e direta –, bem como os motivos pelos quais sua confissão era tida por diminuta. Isso porque as perguntas eram formuladas com base nas “denúncias”, e no depoimento das “testemunhas da justiça”, além, é claro, de suas próprias declarações.

Caso as denúncias fossem verdadeiras, o réu poderia se ver obrigado a confessar seus erros e a denunciar os possíveis cúmplices, na hipótese de perceber o quanto os inquisidores sabiam das culpas que ele queria esconder, tomando por referência o encaminhamento dado pelos juízes aos interrogatórios.

Por outro lado, o próprio réu poderia direcionar os interrogatórios, uma vez que as perguntas formuladas pelos inquisidores também teriam por base as suas respostas.

A depender de *se* e de *quando* se dessem as confissões e a qualidade delas,<sup>55</sup> o acusado poderia passar por três sessões de interrogatório, nesta ordem: 1<sup>a</sup>) de genealogia, em que o acusado era minuciosamente qualificado;<sup>56</sup> 2<sup>a</sup>) *in genere*, na qual o acusado

---

for possível; salvo se parecer aos Inquisidores por alguma causa justa, que convém dilatar-se por mais tempo: nela **serão perguntados em particular pelos ditos das testemunhas, que contra eles houver na mesma forma, em que depuseram**; e havendo neles alguma circunstancia particular, pela qual se possa vir em conhecimento da testemunha neste caso se calará a tal circunstancia; e quantas forem as testemunhas, tantas perguntas se farão aos réus; salvo se algumas das testemunhas forem contestes no mesmo ato; porque então se formará de contrastes uma só pergunta”. Regimento de 1640, p. 778, grifo nosso.

<sup>55</sup> Caso o réu não confessasse as suas culpas até a sessão da crença, também chamada de *in genere*, aí sim aconteceria a terceira sessão, *in espécie*: “não satisfazendo o réu inteiramente à informação da justiça, nem emendando as faltas, que há em suas confissões, depois de ratificado nelas, e de lhe ser feita sessão de crença, se lhe fará sessão *in espécie*”. Regimento de 1640, p. 783.

<sup>56</sup> “A primeira sessão, que há de ser de genealogia, se fará ao preso dentro em dez dias, depois de haver entrado nos cárceres; nela será perguntado por seu nome, por sua idade, qualidade de sangue, que ofício tinha, de que vivia, donde é natural e morador, que foram seus pais, e avôs de ambas as partes, quais tios teve, assim paternos, como maternos e que irmãos, o estado, que uns, e outros tiveram, se são casados, e com quem, que filhos,

era perguntado de maneira geral “assim como se estivesse indiciado de judaísmo ou heresia ou seita de Mafamede”;<sup>57</sup> e 3ª) *in espécie*, momento em que o réu era instado a responder, em particular, sobre os crimes que lhe eram atribuídos. Também era facultado ao réu pedir audiências, bem como os inquisidores poderiam realizar as que achassem necessárias.<sup>58</sup>

Em todas as sessões e audiências, o réu deveria jurar dizer a verdade – como já dito, obrigação que era cobrada também de delatores e testemunhas, tanto de acusação, quanto de defesa. Mesmo no caso do réu que se pusesse a confessar, a omissão de fatos relativos a si ou a outrem poderia ser avaliada como diminuição – considerados os limites da memória.<sup>59</sup> Pior ainda seria mentir – supondo-se, é claro, que a mentira viesse a ser descoberta. Isso poderia acontecer por meio da confrontação entre as declarações do acusado e os depoimentos, tanto dos

---

ou netos, tem vivos, ou defuntos, e de que idade são, se é cristão batizado [...]”. Regimento de 1640, p. 776-777.

<sup>57</sup> “Depois de feita a dita genealogia se fará a segunda sessão, na qual será o réu admoestado em forma, como na primeira, e perguntado, *in genere*, por suas culpas e pela crença e cerimônias da lei, ou seita de que está delato, assim como se estivesse indiciado de judaísmo ou heresia ou seita de Mafamede, será perguntado por cada uma das cerimônias da dita lei ou seita, e por crença dela, porque achando-se compreendido em algumas delas, as confesse e salve sua alma; e as perguntas se multiplicarão, segundo a qualidade do caso”. Regimento de 1613, p. 630-631.

<sup>58</sup> “[Os inquisidores] ouvirão os presos que pedirem audiência, e chamarão os mais que forem necessários, para os examinarem e correrem com eles, fazendo as mais diligências que convém”. Regimento de 1613, p. 658.

<sup>59</sup> “Quando o preso em sua confissão disser de pessoas, com que comunicou seus erros se lhe tomarão as comunicações com muita miudeza [...] [o] quanto a memória lhe permitir”. Regimento de 1640, p. 780. E também: “acusará o promotor a todos os réus negativos, e aos confidentes, que forem dilutos [diminutos] em parte substancial de sua culpa, ou em cerimônias notáveis, ou ao tempo, em que perseveraram em seus erros; **salvo quando se presumir, conforme a direito, que a diminuição nestas coisas não procede de malícia, se não só esquecimento**”. Regimento de 1640, p. 725, grifo nosso.

denunciante como das “testemunhas da justiça”, ou ainda em razão das possíveis contradições apontadas nos diversos interrogatórios por que passava o acusado.<sup>60</sup> Caso faltasse com a verdade, o réu poderia ser considerado diminuto ou negativo (ou os dois) – o que, em termos processuais, era bastante grave, pois para tal qualidade de acusados estavam reservadas as penas mais duras.

Assim como em relação ao próprio processo, as sessões de interrogatório eram conduzidas de maneira a fazer com que o réu confessasse – traço já apontado por Bethencourt.<sup>61</sup> Nas diversas sessões por que passava, o acusado era admoestado para que, “sentindo em si ter feito ou dito alguma coisa contra a nossa Santa Fé Católica”, se arrependesse, confessasse suas culpas, e delas pedisse perdão, denunciando não só a si mesmo como a seus possíveis cúmplices<sup>62</sup> – o que seria tido como um grande sinal de

---

<sup>60</sup> “Posto que o preso continuando sua confissão diga algumas coisas encontradas e repugnantes entre si, ou inverossímeis, os inquisidores lhe não interromperão a confissão com perguntas, e replicas, e somente de palavra lhe poderão dizer, que o que mais lhe convém, é dizer em tudo verdade, e descarregar sua consciência; mas depois de tomada a confissão, e ratificação na mesma forma em que estiver feita para que não aconteça ficar por ratificar, revogando-se o preso, quando vir que o examinarão por ela; e depois disto em diferente sessão metendo algumas audiências em meio, **examinarão ao preso pelas contradições, repugnância, e inverossimilidades** [sic] **de sua confissão**, e no fim desta sessão será admoestado na forma, que se diz no Capítulo. seguinte, juntando à admoestação o que parecer conveniente, em razão das ditas contratações, repugnâncias, e inverossimilidades”. Regimento de 1640, p. 780-781, grifo nosso.

<sup>61</sup> “A instrução dos processos de heresia, concretamente, orienta-se a partir de dois objetivos centrais: o controle dos indícios e a obtenção da confissão dos acusados. [...] é para a sua produção [da confissão] que se organiza todo o processo, é em função dela que se encadeiam as diversas sessões de interrogatório”. BETHENCOURT, Francisco, Op. cit., p. 49-50.

<sup>62</sup> “E na mesma sessão [de genealogia] será admoestado e requerido, de parte de Nosso Senhor Jesus Cristo, que, sentindo em si ter feito ou dito alguma coisa contra nossa Santa Fé Católica, que se arrependa e confesse suas culpas e a crença e atenção que teve e delas peça perdão inteiramente, declarando os cúmplices e todas as pessoas que saiba terem feito, dito ou

sua conversão. Contudo, a legislação inquisitorial era bastante clara quanto à necessidade da confissão estar condicionada à verdade:

tanto que algum preso disser, que quer confessar suas culpas os Inquisidores o admoestarão particularmente, que lhe convém muito, assim para bem de sua alma, como para seu bom despacho, **dizer somente a verdade**, sem acrescentar nem diminuir coisa alguma não levantando, nem a si, nem a outrem falso testemunho, **porque se assim o não fizer, além de não alcançar a misericórdia que pretende por meio de sua confissão, se arrisca muito ao rigoroso castigo, que no S. Ofício se costuma dar às pessoas, que de si, ou de outrem dizem falsamente em suas confissões**; e lhe farão saber, que está obrigado a dizer de vivos, mortos, ausentes, presos, soltos, ou reconciliados, tudo o que tiver com ele comunicado contra nossa Fé; e esta admoestação sempre se lançará no processo por extenso, antes de se entrar na primeira confissão.<sup>63</sup>

## **2.5 Do promotor. Do libelo da justiça. Da publicação da prova da justiça**

Findo o período dos interrogatórios, os inquisidores – a quem, na Inquisição portuguesa, só competia o papel de juízes – saíam temporariamente de cena para que um importante personagem na hierarquia do Tribunal pudesse, ele sim, desempenhar a função de acusador: por dever de ofício, a obrigação de formular e apresentar o “libelo da justiça” era tarefa do “Promotor do Santo Ofício da Inquisição”,<sup>64</sup> a quem cumpria ter o “cuidado de acusar,

---

cometido alguma coisa contra nossa Santa Fé Católica e contra o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma para que, fazendo-o assim, possa conseguir misericórdia que ele concede aos bons e verdadeiros confidentes [confitentes]”. Regimento de 1613, p. 630.

<sup>63</sup> Regimento de 1640, p. 779, grifos nossos.

<sup>64</sup> **“O Promotor será obrigado a acusar** todos aqueles que negarem a tenção das culpas que confessarem, assim como os casados duas vezes, e os que confessarem heresias, materiais, negando a tenção, e os confidentes

com muita diligência, os culpados judicialmente, por seus termos ordinários, até se concluírem os processos”.<sup>65</sup>

A acusação formal contra o réu – designada nos regimentos por “libelo da justiça” – era elaborada a partir das provas e indícios recolhidos até a etapa processual dos interrogatórios.<sup>66</sup> Na peça de acusação, a maior parte das provas e indícios era de tipo testemunhal, formada tanto pelas “denúncias” e depoimentos das “testemunhas da justiça”, quanto pelas declarações do réu – em decorrência das possíveis diminuições e contradições de sua confissão, bem como, se fosse o caso, da negativa de autoria das condutas apontadas no libelo.

No “libelo da justiça”, uma condição imprescindível para autorizar a abertura de processos pelo Santo Ofício era reafirmada: para que pudesse ser acusado judicialmente, a certeza de que o réu era “tido e havido” por cristão batizado teria de constar de maneira explícita já no primeiro artigo da peça de acusação.<sup>67</sup>

---

diminutos, posto que a diminuição não tenha mais prova contra si, que a presunção de direito, como são os que se fizeram judeus até certo tempo, e estão diminutos nele, a parte post e os que fizeram ritos ou cerimônias, que confessam, de alguma lei ou seita, contra nossa Santa Fé Católica, da qual negam atenção, e sendo o réu já acusado por algumas culpas, acrescentando-lhe outras da mesma espécie, não será acusado por elas, mas somente lhe farão a saber os inquisidores, nas perguntas que lhe fizerem, que lhe acresce prova de novo [...]”. Regimento de 1613, p. 671, grifo nosso.

<sup>65</sup> Regimento de 1613, p. 670.

<sup>66</sup> O que não quer dizer que o período de coleta de provas se encerrava com o fim dos interrogatórios. Um longo caminho para se chegar à verdade jurídica ainda havia de ser percorrido, e nele estava sempre aberta a possibilidade de se fazerem novas provas testemunhais, assim como também aberta estava ao réu a possibilidade de reconciliação. Além do mais, mesmo os processos que tivessem por sentença a absolvição, teoricamente, poderiam ser reabertos, havendo provas consistentes para tanto; havia também a possibilidade de os processos serem revistos, fosse por apelação das partes ou mesmo por iniciativa do Conselho Geral.

<sup>67</sup> “O promotor formará os libelos em nome da justiça e o primeiro artigo será geral, conforme a qualidade das culpas, de que o réu estiver delatando, e dirá nele, que sendo o réu cristão batizado e como tal obrigado a ter, e crer tudo o que tem, crê, e ensina a santa Madre Igreja de Roma ele fez pelo

Obviamente, averiguava-se tal condição antes de o processo chegar a este ponto – o que se fazia por meio de informações obtidas de testemunhas, vizinhos e conhecidos do acusado – sobretudo no caso de ausentes<sup>68</sup> e defuntos<sup>69</sup> – assim como pelas perguntas lhe eram feitas nos interrogatórios.<sup>70</sup>

A depender do perfil do acusado – que, alternativamente, poderia ser: herege convicto, confesso impenitente, relapso, negativo, diminuto, ou confesso que merecesse ser reconciliado –, o promotor formaria os artigos da acusação, com a gravidade que cada caso pedisse.<sup>71</sup> Em tais artigos, tendo por fundamento

---

contrário, e se passou a tal crença; ou seita”. Regimento de 1640, p. 778.

<sup>68</sup> “Ausentando-se deste Reino algumas pessoas culpadas no crime de heresia, e apostasia os Inquisidores a requerimento do Promotor, mandará fazer sumário de sua ausência e juntar a ele certidão do livro dos batizados, para que conste como o foram; e não se achando assento de seu Batismo, mandarão perguntar algumas testemunhas, para saber **se os ausentes estavam tidos, e havidos por cristãos batizados** [...]”. Regimento de 1640, p. 812, grifo nosso.

<sup>69</sup> “Achando os Inquisidores informações bastantes, por onde pareça que algumas pessoas podem ser convencidas de heresia e se achar serem falecidas, por informação bastante e **serem cristãos batizados** (a qual informação de testemunhas a requerimento do Promotor) os Inquisidores mandarão ao dito Promotor, que se acuse, a fim de serem declarados por hereges e apóstatas”. Regimento de 1613, grifo nosso.

<sup>70</sup> “[Na primeira sessão do interrogatório] **será perguntado** [...] **se é cristão batizado**, e crismado, onde, e por quem o foi, e quem foram seus padrinhos; e se depois que chegou aos anos de discrição, ia às igrejas; se ouvia missa, e se confessava e comungava, e fazia as mais obras de Cristão [...]”. Regimento de 1640, p. 776, grifo nosso.

<sup>71</sup> “Acusará o promotor a todos os réus negativos, e aos confidentes, que forem dilutos [diminutos] em parte substancial de sua culpa, ou em cerimônias notáveis, ou ao tempo, em que perseveram em seus erros; salvo quando se presumir, conforme a direito, que a diminuição nestas coisas não procede de malícia, se não só esquecimento; assim mesmo acusará aos que confessarem o delito, e negarem a intenção, e aos que houverem de ter alguma pena, posto que plenariamente tenham confessado suas culpas; porém isto se não entenderá nos que confessam judaísmo, ou qualquer outra heresia, aos quais se não há de impor alguma pena arbitrária, senão só as ordinárias de direito; nem nos solicitantes, ou sodomitas apresentados, que não tiverem contra si

de suas alegações as provas até então recolhidas, o promotor apresentaria os motivos que entendesse suficientes para justificar a acusação formulada contra o réu.

Estando pronta para ser apresentada formalmente a acusação judicial, o réu era levado à presença dos inquisidores e por eles advertido que o promotor queria acusá-lo por “parte da justiça, e vir contra ele com libelo”, e, sendo assim, que tratasse “de confessar a verdade de suas culpas”, pois, caso confessasse antes da leitura da peça de acusação, seria “melhor para seu despacho” e para que pudesse “alcançar mais misericórdia”. Persistindo o réu em diminuições ou negativas, o libelo seria lido, o que significava dizer que a acusação judicial havia sido recebida pelo Tribunal.<sup>72</sup> Formalidade bastante grave e de importantes consequências para o futuro do réu, a leitura do libelo era, por um lado, o ponto mais alto da acusação que lhe faziam, e, por outro, o momento em que o acusado passava a ter a possibilidade de se defender judicialmente<sup>73</sup> por outros meios que não a sua própria confissão.

---

prova bastante para prisão. Mas nos casos em que não acusar os confidentes, dirá por sua letra no processo antes que se faça concluso em final, que aceita a confissão do réu por parte da justiça, enquanto faz contra ele, e pedirá que por ela seja condenado; e isto terá lugar, não só nos processos dos presos, mas também de apresentados”. Regimento de 1640, p. 725-726.

<sup>72</sup> “Tanto que o Promotor tiver feito libelo contra algum réu, dará na mesa conta disso aos Inquisidores, os quais mandarão vir o preso perante si, e lhe dirão, como o Promotor o quer acusar por parte da justiça, e vir contra ele com libelo; que trate de confessar a verdade de suas culpas, e que será melhor para seu despacho, e para alcançar mais misericórdia, confessa-los antes, que depois dele; e esta admoestação se tomará por termo no processo; e se com tudo sendo negativo, persistir na contumácia de sua negação, ou não satisfazer a suas diminuições, sendo confidente [confitente], será chamado o promotor à mesa e estando o réu em pé, lerão libelo da justiça, e lido ele, e entregue ao inquisidor, que fizer a audiência que logo o receberá *siet in quantum*, se recolherá para o secreto; e depois de recebido o libelo, dará o Inquisidor juramento ao réu para contestar, e logo mandará ao Notário, que segunda vez lhe leia cada um dos artigos de por si, e ao réu, que separadamente vai respondendo a eles; e tudo o que disser, e responder se escreverá nos autos”. Regimento de 1640, p. 784.

<sup>73</sup> Referindo-se à Inquisição espanhola, Maria Luz Alonso também aponta que o

Todavia, com a apresentação do libelo não se encerrava a participação do promotor. Para que ele saísse temporariamente de cena – voltando no caso de querer apelar das sentenças, ou na hipótese de aparecerem novas testemunhas de acusação –, faltava um ato que poderia agravar ainda mais a situação do acusado, aumentando o rigor de suas penas numa eventual condenação judicial: ao promotor cumpria requerer a “publicação da prova da justiça”.

Tal ato processual consistia em trazer ao conhecimento do réu alguns trechos das declarações prestadas pelos denunciantes e pelas “testemunhas da justiça”, calados os nomes e circunstâncias que pudessem lhe indicar a identidade daqueles que contra ele depunham. Embora vagas e imprecisas, tais informações constituíam-se no decisivo ponto de partida para que a defesa do réu pudesse ter alguma chance de êxito, uma vez que em hipótese alguma lhe seria dito, de maneira clara e direta, de quais crimes ele era acusado.

### 3. Da defesa

Recebida formalmente a acusação judicial – com a apresentação e leitura do “libelo da justiça” –, o réu, enfim, passava a ter o direito de poder se defender judicialmente. Se até então o depoimento dos denunciantes e das “testemunhas da justiça”, bem como suas próprias declarações haviam sido usadas contra ele, dali em diante, seria justamente com base nos

---

réu só possuía defesa a partir de determinado ponto do processo: “conocemos el desarrollo del procedimiento inquisitorial, el cual se ajustaba a unas pautas muy estrictas, durante las cuales el acusado, a pesar de la indefensión en que se encontraba en la primera fase del proceso, contaba en la fase judicial propiamente dicha con la posibilidad de organizar su defensa, incluso con el asesoramiento de abogado”. LUZ ALONSO, María. Vías de revisión en el proceso inquisitorial. In: *Cuadernos de Historia del Derecho*, n.º 2. Madrid: Editorial Complutense, 1995, p. 151. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/der/11337613/articulos/CUHD9595110151A.PDF>. Acesso em: 02 de mar. 2010.



termos da acusação que o réu fundamentaria a sua defesa. Isso porque, nessa altura do processo, o réu passava a ter o direito de analisar cópias do libelo<sup>74</sup> e da “publicação da prova da justiça”,<sup>75</sup> bem como poderia pedir vista dos seus próprios depoimentos.<sup>76</sup> Dizendo querer “vir com defesa”, judicialmente é que o réu haveria de se defender.

Por meio de um dos procuradores nomeados pelo próprio Santo Ofício, é que o acusado estava autorizado a apresentar a sua defesa: a instituição que o processava era a mesma que lhe oferecia advogado – o que se dá de maneira bastante semelhante, ainda hoje, em tribunais de justiça brasileiros.<sup>77</sup>

Todavia, conforme o texto do Regimento de 1640, era facultado ao réu o direito de recusar os procuradores que lhe

---

<sup>74</sup> “Sabendo o réu ler, se mandará dar o traslado do libelo, para que inteirado do que nele se contem, possa dar melhor informação ao Procurador, que lhe há de formar sua defesa; porem sendo o réu pessoa rústica, ou de pouca capacidade e que não saiba ler, lhe será declarada com muita miudeza e substancia do libelo, e o traslado, mandarão os Inquisidores dar a seu procurador, quando houver de estar com ele”. Regimento de 1640, p. 784-785.

<sup>75</sup> “Lida a publicação [da prova da justiça], se dará juramento ao réu para responder a ela com verdade, e depois de o receber, será perguntado se é verdade o que as testemunhas da justiça contra ele depõem, e respondendo, que não, lhe perguntarão os Inquisidores, se tem algumas contraditas com que vir; e dizendo, que si, se mandará recado a seu procurador, e ao réu se dará o traslado da publicação concertado com um Notário, o que tudo se continuará ao mesmo termo, que o réu assinará com o Inquisidor, que lhe fazer a audiência”. Regimento de 1640, p. 788-789.

<sup>76</sup> “Quando o réu confidente [confitente] acusado por diminuto pedir, que lhe dêem vista de suas confissões, para tratar com seu procurador, do que importa a sua defesa, os Inquisidores o mandarão vir à mesa juntamente com o procurador, e por um dos Notários lhe será lido tudo o que teve confessado somente de si, calando o que toca aos cúmplices”. Regimento de 1640, p. 785.

<sup>77</sup> Nos tribunais de justiça brasileiros, sobretudo nos casos em que o acusado diz não ter condições de custear as despesas com advogado, a defesa do réu é feita por um defensor público estatal, que é nomeado pelo próprio juiz da causa.

fossem oferecidos pelo Tribunal – possivelmente, nomeados de maneira aleatória, pelo que se infere dos Regimentos. Não aceitando os “procuradores ordinários” – e aqui não cabe nenhum trocadilho –, ao que parece, o réu poderia ser defendido por um advogado de fora do Santo Ofício, desde que o Conselho Geral autorizasse.<sup>78</sup>

Mas não apenas os advogados, os réus também poderiam recusar os próprios inquisidores e o bispo<sup>79</sup> – bem como os demais oficiais e ministros do Santo Ofício. Se àqueles recusaria por “pejo”, a estes, por “sospeições”, o que, evidentemente, não se daria sem que o motivo alegado fosse considerado grave.<sup>80</sup> No

---

<sup>78</sup> “Na mesma audiência [em que era apresentado o libelo] perguntará o Inquisidor ao réu se tem defesa, com que vir, e se quer vir com ela; e dizendo que sim, lhe nomeará os advogados, que costumam procurar pelos presos, para que faça procuração a todos, e a cada um *in solidum*; salvo se disser, que tem pejo em algum deles, porque neste caso fará procuração aos outros; e dizendo, que tem pejo em todos, e pedindo, que lhe dêem outro, os Inquisidores mandarão tomar seu requerimento no processo, e declarar nele as causas que o preso alegar para não aceitar os procuradores ordinários, e de tudo darão conta ao Conselho geral, para se prover no caso como parecer justiça”. Regimento de 1640, p. 784. Em outro trecho do Regimento de 1640, também se cogita a possibilidade de o réu poder recusar o advogado do Santo Ofício: “[...] e se o preso por razão particular não quiser que advoguem em sua causa os procuradores ordinários, se fará o que dispõem o Regimento”. Regimento de 1640, p. 737.

<sup>79</sup> Nas causas do Santo Ofício português – regra também válida para as inquisições espanhola e romana –, o bispo (ou o representante que ele indicasse) podia, se quisesse, participar de alguns atos processuais, direito que lhe era assegurado desde a Inquisição medieval.

<sup>80</sup> “Quando as partes vierem com sospeições [sic] aos Inquisidores se lhes parecer que as sospeições são frívolas não as receberão e procederão na causa e diante como lhes parecer justiça e sendo tais que pareçam que se devam receber as remeterão ao inquisidor geral ou ao conselho da Inquisição assinando termo as partes para que vão requerer sua justiça sobre elas ante o Inquisidor geral ou o conselho que terá sua comissão. E quando a suspeitam por posta a um dos inquisidores somente o outro inquisidor tomará o conhecimento do tal feito e não seguindo a parte a suspendem no tempo que lhe for assinado o Inquisidor a quem foi ententada [intentada] a suspensão será auido [havido] por não suspeito e procederá na causa . E vindo com

Regimento de 1640, além de reiterar-se este direito – previsto desde o *Directorium Inquisitorum*<sup>81</sup> –, também são expressos os impedimentos a que estavam sujeitos aqueles que fossem tidos por suspeitos e as consequências jurídicas da “suspeição” para o andamento do processo:

nenhum dos sobreditos poderá votar, escrever, ou fazer alguma outra diligencia na causa do réu, tanto que estiver tentando de suspeito; e tudo o que fizer será nulo, e de nenhum vigor; e **sendo algum Inquisidor, Ordinário ou Deputado julgando de suspeito, não poderá mais ser juiz do recusante**; e se for julgado de suspeito, a pessoa que assiste pelo ordinário, lhe mandarão dizer, que nomeie outra, que não seja suspeita; e sendo algum Notário julgado de suspeito, não escreverá mais na causa do réu mas será tudo o que tiver escrito, até o tempo em que foi recusado. Porem se os comissários, que forem julgados por suspeitos, tiverem feito algumas diligencias tocantes ao processo do Réu, que os recusou, serão de nenhum efeito e se mandarão fazer outras de novo por pessoas sem suspeita; e daí por diante lhe não cometerão as mais, que para que o processo do réu se houverem de fazer<sup>82</sup>.

Entretanto, o réu não haveria de ficar sem defesa,<sup>83</sup> ainda que dissesse que não a queria – situação, observada em

---

suspensões a um dos notários ou algum outro oficial ou Inquisidores serão juizes das tais suspensões”. Regimento de 1552, p. 583.

<sup>81</sup> *Directorium Inquisitorum*, trecho “recusa do Inquisidor”, p. 142-144.

<sup>82</sup> Regimento de 1640, p. 815, grifo nosso.

<sup>83</sup> Em estudo digno de nota sobre o crime de solicitação, referindo-se à Inquisição espanhola e concentrando suas atenções nos casos acontecidos no arcebispado do México, Jorge René González Marmolejo afirma que “es importante señalar que durante el estudio de los documentos, nunca encontré un caso en el cual los inquisidores se hubieran tomado la libertad de negarle al reo el apoyo y el asesoramiento legal de un abogado”. MARMOLEJO, Jorge René González. *Sexo y confesión*. México, DF: Plaza y Valdés Editores, 2002, p. 71.

outros tribunais, inclusive nos de nossa contemporaneidade<sup>84</sup> –, sobretudo se o motivo pelo qual estivesse sendo processado fosse “negócio de qualidade para lhe ser dado”: querendo ou não, ainda que sequer pudesse custear as despesas com ela, o réu teria defesa<sup>85</sup> – não por qualquer favor ao réu, mas para que o processo fosse considerado juridicamente válido.

Como já dito, o réu somente poderia começar a se defender depois de apresentado o “libelo da justiça”, e uma das maneiras de fazê-lo era contestando os termos da peça de acusação,<sup>86</sup> podendo até mesmo nomear testemunhas para justificar as suas alegações – de igual maneira o poderia fazer, por ocasião da entrega de suas contraditas. Para que melhor se defendesse, dar-lhe-iam papel e pena “para fazer suas lembranças das coisas, de que se quer ajudar”, e teria “bastante tempo para deliberar em sua defesa”.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> Nos tribunais brasileiros, o réu não é obrigado a aceitar o defensor que for oferecido pelo juiz de sua causa. Entretanto, sob nenhuma hipótese o acusado pode ficar indefeso; no caso de o réu se recusar a apresentar um advogado, o juiz da causa nomeará um defensor público ou um advogado *ad hoc* para que lhe defenda, queira ou não. Há ainda uma terceira possibilidade: o próprio réu poderá se defender, desde que seja advogado – possibilidade que não existia no Santo Ofício português, pois não era permitido aos réus que fizessem sua defesa sozinhos, ainda que fossem “letrados”.

<sup>85</sup> “Quando as partes disserem que não querem procurador, e parecer aos Inquisidores que é o negócio de qualidade para lhe ser dado, sempre lho darão, e mandarão que procure por eles e defenda suas causas, para que não fiquem indefesos; e quando forem tão pobres que não tiverem por onde pagar, lhe mandarão satisfazer seu trabalho, à custa do dinheiro das despesas da Inquisição”. Regimento de 1613, p. 639.

<sup>86</sup> No Regimento de 1640, consta um exemplo dos argumentos que o réu poderia alegar em sua defesa, em relação aos termos do “libelo da justiça”: “porque justa causa é, que [por] meio da apelação se emende aos presos todo o agravo, que receberem em suas causas, sem nelas se passar avante: e pode ser exemplo; se o Réu visse, que o libelo da justiça, que o promotor deu contra ele, era acusado por relapso, e se sentisse nisso agravado, que a abjuração primeira fora nula, ou que foi somente de leve, ou outra razão semelhante”. Regimento de 1640, p. 817.

<sup>87</sup> Regimento de 1640, p. 785.

Depois de pronta, a defesa formal era entregue aos inquisidores, juntamente com as cópias do libelo que haviam sido fornecidas ao réu. Concluída essa primeira etapa da defesa, o réu era novamente levado à presença dos inquisidores. Mais uma vez, era admoestado para confessar suas culpas e pedir perdão de seus erros. E, se mais uma vez os inquisidores o tomassem por negativo, diminuto ou impenitente, depois de formalmente apresentada a “prova da justiça”, abria-se novo prazo para que o réu se defendesse. Desta vez, por meio de suas contraditas.

Nessa segunda etapa da defesa, o réu propunha artigos nos quais tentava acertar a identidade daqueles que o acusavam, desqualificando os seus depoimentos, com base na alegação de que seus denunciantes assim o faziam em razão da inimizade que havia entre ambos.<sup>88</sup> O réu também apresentava testemunhas de defesa, a quem cumpria o papel de exaltar as qualidades do réu, principalmente as de bom cristão que era – ou que gostaria que os inquisidores acreditassem que fosse –, além de ratificar a afirmação, já feita pelo réu, de que a inimizade entre ele e os denunciantes existia de fato. As testemunhas também poderiam endossar uma possível alegação de que, no tempo e lugar do cometimento dos delitos pelos quais era acusado, o réu não se encontrava ali.

---

<sup>88</sup> “Com este termo se fará o processo concluso, e juntos os Inquisidores em mesa, ou ao menos dois deles, verão as contraditas, e receberão todos os artigos, que tocarem nas testemunhas da justiça ou sejam impugnadas por defeito pessoal, ou por qualquer outro, ainda que não concluem inimizade capital; nem sejam tais, que provados tirem todo o credito das testemunhas: e bem assim receberão os artigos, que posto que não toquem diretamente às testemunhas, todavia contem matéria, que provada diminuirá seu crédito; e neste caso se dirá no despacho a razão, e a causa, que houve para se receberem, dizendo, que se recebe tal artigo, por tocar em tal testemunha, e quanto parente de N. nele contraditado. Outro si [outrossim] receberão todos os artigos, em que o réu corta o tempo, e lugar do delito, ainda que em respeito do tempo sejam formados com incerteza de pouco mais, ou menos; e quando o processo se despachar em final, se verá quanto a prova assim feita, deve diminuir do crédito da testemunha; e em nenhum caso receberão os Inquisidores contraditas, que direta ou indiretamente não tocarem nas testemunhas, nem aquelas, que provadas não ajudam a defesa do Réu”. Regimento de 1640, p. 790.

Nas contraditas, a intenção era clara: tirar todo o crédito dos denunciantes e das “testemunhas da justiça”. Não havendo confissão, a prova se resumiria às declarações dos acusadores. Desqualificá-los, então, seria a única alternativa para provar a inocência do réu – fosse ele inocente ou não. Apresentadas as contraditas, o processo se “fazia concluso”,<sup>89</sup> e voltava para os inquisidores que, à luz dos manuais e regimentos da Inquisição portuguesa, eram os principais defensores dos réus.

### 3.1 Dos inquisidores como defensores

Nos manuais e regimentos que orientavam as práticas de justiça do Santo Ofício português, afirma-se que cumpria aos inquisidores não deixar o réu indefeso, não apenas lhe oferecendo advogado, mas, principalmente, agindo eles mesmos como seus defensores. Os exemplos de tal afirmação são inúmeros.

Como já dito ao longo deste artigo, no Tribunal, as provas que se faziam contra o réu eram essencialmente de tipo testemunhal. Também já dissemos que sob hipótese alguma seria dito ao réu o nome daqueles que o acusavam, o que certamente diminuía as suas chances de defesa. Mas essa não é uma conclusão apenas nossa, os inquisidores também sabiam disso. É o que diz Nicolau Eymerich, o primeiro autor do *Manual dos Inquisidores*, em uma das versões do *Directorium Inquisitorium*: “como no pueda el acusado adivinar, y sea por lo mismo mas dificultosa su defensa, está el inquisidor obligado á exâminar [sic] con mas diligencia los testigos”.<sup>90</sup>

---

<sup>89</sup> “Estar concluso”, “se fará concluso”, “fazer concluso” e outras expressões semelhantes são utilizadas nos Regimentos de 1640 e 1774. A expressão “processo concluso” é ainda bastante comum nos tribunais de justiça brasileiros para indicar qual o andamento de determinado processo. “Processo concluso” significa que o processo está pronto para análise e despacho do juiz.

<sup>90</sup> Don J. MARCHENA e EIMERIC, Nicolau. *Manual de inquisidores*, para uso de las inquisiciones de España y Portugal, ó compendio de la obra titulada Directorio de Inquisidores, de Nicolao Eymerico, p. 11.

Segundo os Regimentos, os depoimentos prestados por gente “da nação dos cristãos-novos” não deveriam ser aceitos no Tribunal. Mas – e nos manuais e regimentos da Inquisição portuguesa sempre há um “mas” –, de acordo com a própria legislação inquisitorial, “sendo o caso de qualidade”, que não se pudesse provar por outras pessoas, e dizendo o réu que não tinha outras testemunhas, os inquisidores as admitiriam, fiando-se pelo seu juramento.

Não apenas aceitar testemunhas que, normalmente, seria o caso de recusar: eles deveriam agir por si mesmos, *ex-officio*, à procura de testemunhas que defendessem o réu. Juízes do Santo Ofício português, os inquisidores também tinham por dever agir como defensores do acusado, diligenciando para que o réu não ficasse indefeso:

sendo o caso de qualidade, que se não possa provar por outras pessoas, e dizendo o réu com juramento, que não tem outras testemunhas, os Inquisidores as admitirão, para lhes dar o crédito que se lhes deve dar e enquanto for possível, não se receberá para prova das ditas contraditas peso algum da nação dos cristãos-novos. E, sendo caso que os réus não se lembrem de dar testemunhas, que sejam de receber, para prova de algum artigo das ditas contraditas, **para que não fique indefeso**, Os inquisidores terão cuidado de fazer diligência, *ex-officio*, nos ditos casos, fazendo de modo que não sejam perguntadas pessoas, pelas quais venha o réu a saber quem testemunhou contra ele.<sup>91</sup>

Ainda que não fossem propriamente os seus advogados, aos inquisidores importava muito que o réu estivesse “bastantemente defendido”, nem que para isso tivessem que “mandar fazer nova prova às defesas” com as mais diligências que lhes parecessem necessárias, pois o que queriam era “melhor averiguar a verdade”.<sup>92</sup> E descobrir a verdade era passo decisivo para garantir

---

<sup>91</sup> Regimento de 1613, p. 643.

<sup>92</sup> “Se a defesa do réu for tão limitada, ou na prova dela, considerada a

que a todos se fizesse justiça, punindo os que fossem culpados, e assegurando o direito de defesa aos acusados injustamente.

Para os inquisidores, defender o réu também era fazer justiça – sobretudo porque a defesa formal era condição determinante para afirmar a legitimidade do processo inquisitorial. E fazer justiça era obrigação não só do procurador (advogado) do acusado, mas também dos juizes, e, até mesmo, do promotor do Santo Ofício, conforme determinação expressa nos Regimentos do Tribunal.<sup>93</sup>

#### 4. Da sentença

Apresentadas as contraditas e feitos os procedimentos que dela decorressem – oitiva de testemunhas de defesa e possível “reperguntação” das “testemunhas da justiça”, para averiguar tanto a inimizade alegada pelo réu, como a possibilidade de falso testemunho –, somente depois de autorizados pelo Conselho Geral é que os inquisidores poderiam começar a cuidar do despacho final dos processos.<sup>94</sup> Contando com o bispo (ou um representante dele), ao todo, cinco era o número mínimo de juizes

---

qualidade do réu, e das testemunhas da justiça, houver tais circunstâncias, que pareça aos Inquisidores, que não está bastantemente defendido, antes de se proporem em mesa seu processo afinal poderão mandar fazer nova prova às defesas, com as mais diligências que lhe parecer necessárias, para melhor se averiguar a verdade, e assim o pronunciarão nos autos por seu despacho”. Regimento de 1640, p. 794.

<sup>93</sup> “Antes de requerer, que se proceda contra alguma pessoa, [o promotor] proverá os cadernos das petições oferecidas em bem das partes, e as margens do repertório, em que a tal pessoa estiver reportada; e **achando alguma coisa em seu favor**, ou sabendo por outra via, que a há no S. Ofício, **o declarará em mesa para que a todos se faça inteira justiça, e igualmente se castiguem os culpados, e se defendam aqueles que não o forem**”. Regimento de 1640, p. 725, grifos nossos.

<sup>94</sup> “Tanto que os processos se puderem fazer conclusos, para se despacharem em final mandarão os Inquisidores lista deles ao Conselho [...] e tendo ordem nossa para entrar em despacho, farão requerer o Ordinário [...] e chamar os Deputados, que houver na Inquisição, em que se tratar do despacho”. Regimento de 1640, p. 795.



necessários para despachar os processos de primeira instância da alçada inquisitorial<sup>95</sup> – o que possivelmente aumentava as chances de que no processo fossem observados os trâmites formais previstos nos Regimentos, uma vez que seriam pelo menos cinco juízes a avaliar, não apenas as provas recolhidas, mas também se o processo continha alguma ilegalidade manifesta que viesse a invalidar a sentença a ser proferida.

Para que os juízes se inteirassem melhor sobre qual decisão tomar, o processo era lido em voz alta por um dos inquisidores. Logo em seguida, o réu era trazido e informado de que os juízes estavam ali reunidos para tratar do despacho de seu processo. Se fosse o caso, o réu seria perguntado sobre algum ponto que os juízes tivessem dúvidas. Recolhido o réu, o inquisidor-relator ponderava “com muita miudeza a prova da justiça, e defesa do réu, e tudo o mais” que entendesse ser “necessário para se alcançar perfeito conhecimento da causa”.

Na hipótese de “parecer a algum dos Inquisidores, e Deputados ou Ordinário, que [convinha] fazer alguma diligência”, a proposta era submetida a voto. Pelo voto também era decidido se o réu seria “posto a tormento”, em razão de o “crime não estar provado, ou pelas diminuições de sua confissão”.<sup>96</sup> Nesses

---

<sup>95</sup> “No despacho dos processos, entre Inquisidores e Deputados, **não poderá haver menos de cinco votos**, além do Ordinário, quando ele assistir pessoalmente, ou der comissão a outra pessoa fora da mesa; porque dando a algum Deputado, bastará que com ele sejam cinco votos, sem ser necessário esperar por outro; e não havendo bastante número de deputados, para com eles fazer cinco votos, os Inquisidores nos darão conta disso a tempo, sem haver falta, ou dilação no despacho, mandemos prover no caso, como nos parecer”. Regimento de 1640, p. 795, grifo nosso. Caberia ao Conselho Geral julgar os processos de segunda instância. A título de comparação, na justiça brasileira, a sentença de primeira instância é proferida por apenas um juiz. Entretanto, a depender dos possíveis recursos, os processos da justiça brasileira podem passar por até quatro instâncias, aí incluídos os tribunais superiores.

<sup>96</sup> Regimento de 1640, p. 797-799. Para Ronaldo Vainfas, “pelo menos até o século XVII, **a tortura nada mais era do que uma ‘prova judiciária’**, equivalente às denúncias, à confissão espontânea do réu ou à simples

dois casos, o processo ficava parado, à espera de que fossem cumpridas as determinações deliberadas em conjunto pelos juízes. Tão logo satisfeitas tais determinações, o relatório final do processo seria, enfim, votado. Fosse qual fosse o resultado da sentença, ficava aberta ao réu a possibilidade de ser reconciliado, inclusive em caso de condenação à pena capital, e mesmo já aos pés do cadafalso.<sup>97</sup>

## 5. Da verdade jurídica do processo inquisitorial

No Tribunal do Santo Ofício da Inquisição portuguesa, em todas as etapas e até sentença final, o processo era conduzido no sentido de fazer com que o réu confessasse seus erros e pedisse perdão de suas culpas, mais para que com ele se pudesse “usar de misericórdia”, do que para castigá-lo com “rigor de justiça”. O que não quer dizer que o crime confessado ficaria impune, e sim que as penas recebidas pelo acusado seriam tanto mais brandas quanto mais satisfatória fosse considerada a sua confissão.

A rigor, quanto antes o réu confessasse, menor seria a gravidade das penas que teria de cumprir. Entretanto, segundo

---

apuração de delitos públicos. Aplicava-se-lhe nos casos em que houvesse insuficiência de ‘provas’ como meio de dirimir dúvidas não resolvidas pelos juízes, conforme o previsto no próprio regimento [de 1640]”. VAINFAS, Ronaldo. *Justiça e Misericórdia: reflexões sobre o sistema punitivo da Inquisição portuguesa*. In: NOVINSKY, Anita; CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (Coord.). *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresias e arte*. Rio de Janeiro: Expressão & Cultura, 1992, p. 142, grifo nosso.

<sup>97</sup> “Se algum Réu negativo, ou confidente diminuto, quiser confessar suas culpas, ou continuar sua confissão, depois de estar no cadafalso, antes de lhe ser lida a sentença de relaxação, um dos inquisidores o irá ouvir na casa que para este efeito deve estar preparada e lhe tomará sua confissão, e no mesmo cadafalso se juntarão os Inquisidores, Ordinário e Deputados em lugar secreto, e examinarão a confissão de novo feita, e parecendo a maior parte dos votos, entrando nesta parte ao menos um dos Inquisidores, que se deve sobrestar na publicação da sentença poderão reservar ao Réu, para ser trazido ao cárcere, e de novo se examinar sua confissão judicialmente [...]”. Regimento de 1640, p. 806.

os Regimentos do Santo Ofício português, sequer o passar do tempo ou a gravidade das culpas diminuiriam a misericórdia que estava destinada àquele de quem se presumisse estar convertido à “Santa Fé Católica”:

quando alguma pessoa, presa pelo crime de heresia e apostasia depois de acusada, se vier reconciliar, e confessar todos os seus heréticos erros, ou cerimônias judaicas, que tem feitas [sic], e assim que sabe de outras pessoas, fazendo confissão inteira, sem encobrir coisa alguma em tal maneira que os Inquisidores, segundo seu parecer e alvedrio, conheçam e presumam que se converte à nossa Santa Fé Católica, devem receber a reconciliação em forma com hábito e cárcere perpétuo e a penitência e o castigo que por suas culpas merecer, será mais rigoroso, que daqueles que não foram presos, nem acusados, salvo se aos ditos Inquisidores, juntamente com o Ordinário, respeitando à contrição e o arrependimento do penitente, e qualidade de sua confissão, por ser muito satisfatória, lhes parecer que se deve de dispensar na pena e penitência do cárcere perpétuo, e hábito penitencial, porque, em tal caso, o dito cárcere, hábito e dispensa dele, ficará ao arbítrio dos inquisidores.<sup>98</sup>

Que não nos enganemos: a confissão era “o principal fundamento, que [tinha] o S. Ofício, para proceder contra as pessoas de que nelas se denuncia[va]”, mas não a única razão para justificar que os processos fossem instaurados, nem mesmo o maior objetivo a ser perseguido pelos inquisidores na instrução processual. O que se buscava no Tribunal não era, necessariamente, a confissão do acusado, e sim “averiguar a verdade”, razão fundamental por que os processos eram instaurados.<sup>99</sup> Seria com base nas “provas legítimas” que fossem

---

<sup>98</sup> Regimento de 1613, p. 649.

<sup>99</sup> “Os Inquisidores receberão as denúncias e testemunhas de ouvidas as quais se escreverão por Livro das denúncias; e, porém, não para fazerem obra por elas, **senão para averiguarem a verdade** acerca das culpas que tocam em seu referimento; e depois se perguntarão as referidas”. Regimento de 1613,

obtidas ao longo do processo que os inquisidores chegariam à verdade jurídica que elas permitiam descobrir.

Provas que eram essencialmente de tipo testemunhal, em razão da dificuldade de se provar os delitos por outros meios que não pela confissão do acusado ou pelas “denúncias” de terceiros. Todavia, para que fosse considerada legítima, não importava o tipo e sim a qualidade da prova. Daí fazer todo o sentido as inúmeras preocupações, recomendações e cautelas previstas na legislação inquisitorial em relação às “testemunhas da justiça” – responsáveis por acusar o réu –, pois tal prudência seria importante para melhor aquilatar o crédito que se deveria dar às suas declarações. Isso porque o que estava em risco não era somente a qualidade das provas, mas também a legitimidade do processo, e, conseqüentemente, a imagem do Tribunal.

Fosse para condenar ou absolver, os inquisidores não precisariam obter a confissão do réu para assegurar a validade jurídica do processo inquisitorial: cumpria-lhes fazer justiça, punindo os culpados e dando o direito de defesa aos injustamente acusados, o que implicava em averiguar a verdade contida nas denúncias (ou a falta dela), com base nas provas que fossem apontadas ao longo do processo.<sup>100</sup>

Juízes de uma justiça que relutava em condenar, para os inquisidores não era tarefa das mais fáceis sentenciar como criminoso o acusado que veementemente alegasse inocência – provavelmente, pela óbvia razão de que ele poderia estar falando

---

p. 628.

<sup>100</sup> Para Carlos André Macedo Cavalcanti, “a investigação inquisitorial ergueu-se como um valor em si na busca da verdade processual das provas. [...] O orgulho investigativo dos inquisidores, de origem medieval, está no próprio significado da palavra inquisição. Nele, apresenta-se com anterioridade uma prática jurídica cara aos juizes contemporâneos do Ocidente, que é privilegiar a prova diante dos indícios, ou seja, compor os autos do processo com a *verdade factual*. CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. Conceituando o intolerante: o tipo ideal de inquisidor moderno. In: VAINFAS, Ronaldo, FEITLER, Bruno, LIMA, L. L. G., (orgs.). *A Inquisição em Xequê*: temas, controvérsias, controvérsias, estudos de caso. Rio de Janeiro: Editora Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2006, p. 139.

a verdade. Contudo, “sendo o delito contra o réu cumpridamente provado”, e mesmo que ele se negasse a confessar as culpas de que o acusavam, os inquisidores poderiam declará-lo e condená-lo por herege, mas não sem antes fazer as diligências que fossem necessárias para averiguar a verdade, “conformando-se com o Direito”, e procurando fazer o que fosse justiça.<sup>101</sup> E assim, por meio de um processo judicial, repleto de formalidades jurídicas que deveriam ser obrigatoriamente cumpridas para que o veredicto final fosse legítimo, os inquisidores chegariam à verdade que lhes interessava. Verdade juridicamente válida, verdade processualmente construída: verdade jurídica, a única possível por meio do processo inquisitorial.

---

<sup>101</sup> “Sendo alguma pessoa presa acusada e persistindo em sua negativa, ate sentença final, afirmando e confessando a Fé católica, e que sempre foi e é cristão, e que é inocente, e condenado injustamente, sendo o delito contra o réu cumpridamente provado, o poderão os Inquisidores declarar e condenar por herege, pois juridicamente consta do delito de que é acusado, e o réu não satisfaz como deve, para que com ele se possa usar de misericórdia, pois não confessa. E, porém, em tal caso, devem os Inquisidores muito atentasse advertir nisso e se for necessário reperguntar as testemunhas que contra o réu há, e torná-las a examinar, o farão, procurando de saber muito miudamente que pessoas são, informando-se de outras testemunhas de crédito, a cerca da fama, costumes e coincidência das testemunhas da Justiça, inquirendo e esquadrinhando se as tais testemunhas, ou seu pai, ou sua mãe, ascendentes e descendentes, e outros parentes e pessoas a que tivessem muita afeição, tenham ou hajam tido inimizade com o réu. E, assim, mesmo se informarão se por algum ódio secreto ou malquerença, ou sendo as tais testemunhas corrompidas por dádivas ou promessas, testemunharam contra o réu. E feita essa diligência, com as mais que lhe parecer que cumpre, se lhes constar que as testemunhas falam verdade contra o réu, em tal caso, farão os inquisidores o que for justiça, conformando-se com o Direito e a Bula do Santo Oficio”. Regimento de 1613, p. 651.